

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral Escoex	Sérgio de Paula
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	99

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Primeira Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **7ª Sessão VIRTUAL RESERVADA DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2026.

ACÓRDÃO - AC01 - 309/2026

PROCESSO TC/MS: TC/486/2026

PROTOCOLO: 2838571

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE / SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

JURISDICIONADOS: 1. ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES; 2. CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: MATHEUS HENRIQUE PLEUTIM DE MIRANDA – PROCURADOR DE CONTAS SUBSTITUTO / MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO. CONSELHOS TUTELARES. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONSERVAÇÃO E INFRAESTRUTURA DE IMÓVEIS PÚBLICOS. ACOMPANHAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INQUÉRITO CIVIL EM CURSO. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO. PLANO DE AÇÃO. MEDIDAS EMERGENCIAIS DE MANUTENÇÃO. LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. AUSÊNCIA DE INÉRCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. É inegável a relevância dos serviços prestados pelos Conselhos Tutelares, bem como a necessidade de que suas unidades funcionem em condições adequadas de segurança, acessibilidade e salubridade. Contudo, a atuação desta Corte deve considerar o contexto administrativo e orçamentário apresentado pelo Município, especialmente diante das informações relativas às providências já adotadas, às dificuldades técnicas e financeiras enfrentadas e às medidas emergenciais atualmente em execução.

2. A partir dos elementos constantes dos autos da representação sobre possíveis irregularidades na gestão e conservação do patrimônio público municipal destinado ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, considera-se desnecessária a formalização de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) com o Município ou nova intimação para apresentação de plano de ação, em razão das informações de providências voltadas à regularização das deficiências identificadas nas unidades, inclusive elaboração de plano de ação e adoção de medidas emergenciais de manutenção, e do acompanhamento já realizado pelo Ministério Público Estadual, órgão constitucionalmente responsável pela proteção do patrimônio público e pela tutela de interesses sociais relevantes.

3. Improcedência da Representação. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e julgar **improcedente** a representação oferecida pelo procurador de contas substituto Matheus Henrique Pleutim de Miranda em face do Município de Campo Grande; **quebrar o sigilo processual**, com fundamento no art. 61, § 6º, do RITC/MS; **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 99 do RITC/MS; **extinguir e arquivar** os autos.

Campo Grande/MS, 2 de julho de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 7 de julho de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **6ª Sessão VIRTUAL RESERVADA DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 15 a 18 de junho de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 270/2026

PROCESSO TC/MS: TC/15632/2014



PROTOCOLO: 1547682

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: VALDECI PEDRO FELTRIM

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA – HUMBERTO DE MATOS BRITTES; 31ª

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL HENRIQUE FRANCO CÂNDIA – PROMOTOR DE JUSTIÇA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO DA PUNITIVA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, determina-se o arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 186, V, 187-A e 187-F do RITC/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247/2025

2. Reconhecimento da prescrição. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, reconhecer a **incidência da prescrição** com a consequentemente **extinção da pretensão da punitiva**, nos termos do art. 187-A do RITCE/MS c/c o art. 187-F, do RITCE/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247/2025; **quebrar o sigilo** deste processo em razão de estar na fase final e não haver dados sensíveis; **extinguir e arquivar** os autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento o **Procurador-Geral de Justiça** e os demais responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 272/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4434/2025

PROTOCOLO: 2808055

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO: JOSÉ PAULO PALEARI

REPRESENTANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL – ROBERTO DUARTE DA SILVA - VEREADOR

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS ILEGALIDADES EM ATOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. DECRETOS REGULAMENTARES. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ITBI E ISSQN. ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, EXCESSO DE DELEGAÇÃO NORMATIVA, AMPLIAÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO, AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E FALTA DE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO CONCRETO DE GESTÃO, LANÇAMENTO, COBRANÇA, ARRECADAÇÃO, DESPESA OU RENÚNCIA DE RECEITA. CONTROLE EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MATERIAL. IMPUGNAÇÃO DE NATUREZA ABSTRATA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A atuação desta Corte de Contas exige a demonstração objetiva de ilegalidade ou irregularidade com repercussão concreta na gestão fiscal, orçamentária ou patrimonial.

2. Improcede a alegação de edição de decreto antes da aprovação de lei, não se verificando afronta ao princípio da legalidade tributária, diante da constatação de que os decretos impugnados não instituíram tributos, não majoraram a base de cálculo e não criaram obrigações tributárias exigíveis, limitando-se a estabelecer diretrizes administrativas condicionadas à futura vigência de legislação complementar.

3. Não há excesso de delegação normativa, visto que não se verifica transferência ao Poder Executivo de competência para dispor sobre elementos essenciais do tributo, os quais permanecem reservados à lei formal, em conformidade com o art. 150, I, da Constituição Federal de 1988 e o art. 97 do CTN.

4. Afasta-se a alegada ampliação indevida da base de cálculo do ISSQN, diante da ausência de comprovação de exigência fiscal concreta fundada nos decretos impugnados.

5. Não se caracteriza a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, diante da falta de comprovação de concessão ou ampliação de benefício fiscal ou renúncia de receita, nos termos do art. 14 da LC 101/2000.

6. Não se sustenta a alegação de ausência de motivação dos atos administrativos, estando evidenciadas justificativas mínimas aptas a demonstrar a finalidade e o contexto das medidas adotadas.

7. Rejeição da preliminar de inadmissibilidade. Improcedência da representação, por ausência de comprovação de irregularidade ou ilegalidade apta a justificar a atuação deste Tribunal de Contas. Arquivamento dos autos



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **rejeitar** a preliminar de inadmissibilidade, suscitada pelo Ministério Público de Contas, por preenchimento dos requisitos descritos no art. 126 do RITCE/MS; julgar **improcedente** a representação, por ausência de comprovação de irregularidade ou ilegalidade apta a justificar a atuação deste Tribunal de Contas; **quebrar o sigilo** em razão da fase final deste processo e não haver dados sensíveis; **arquivar** estes autos, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art.129, I, “b”, c/c o art. 186, V, do Regimento Interno; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 273/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4618/2025
PROTOCOLO: 2807232
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA. SUPOSTO DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

Improcedência da denúncia, diante da ausência de elementos suficientes para caracterização de desvio de função. Recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a presente denúncia, diante da ausência de elementos suficientes para caracterização de desvio de função; **recomendar** à Prefeitura Municipal que adote medidas administrativas especificadas no voto; **comunicar** o resultado aos interessados, na forma regimental; e **manter o sigilo processual** imposto.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 276/2026

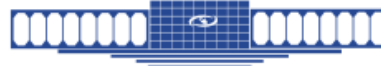
PROCESSO TC/MS: TC/6189/2025
PROTOCOLO: 2829337
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: RODRIGO BORGES BASSO
DENUNCIANTE: CLEMILTON JOSÉ FERNANDES LTDA ME
INTERESSADO: FABIANE BRITO LEMES
ADVOGADO: ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA - OAB/MS Nº 10.089
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO. OBSCURIDADE NA PLANILHA DE CUSTOS. IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Não havendo efetiva comprovação das irregularidades apontadas na denúncia, julga-se improcedente o pedido.
2. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a denúncia, em razão de não terem sido comprovadas as irregularidades apontadas; **quebrar o sigilo** deste processo, em razão da fase final e de não haver dados sensíveis; **arquivar** estes autos, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 129, I, “b”, c/c o art. 186, V, do Regimento Interno; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.





Campo Grande/MS, 18 de junho de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 280/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7153/2018
PROTOCOLO: 1908285
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: JAIR BONI COGO (FALECIDO)
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL / PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA / PAULO CEZAR DOS PASSOS.
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10849; MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17577
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO DA PUNITIVA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva desta Corte, determina-se o arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 186, V, 187-D, 187-E e seguintes do RITC/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 188/2023.
2. Reconhecimento da prescrição intercorrente, com a consequente extinção da pretensão da punitiva. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, reconhecer a incidência da **prescrição intercorrente** com a consequente extinção da pretensão da punitiva, nos termos do art. 187-D do RITCE/MS, c/c o art. 187-E e seguintes do RITCE/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 188/2023; **quebrar o sigilo** deste processo em razão de estar na fase final e não haver dados sensíveis; **extinguir** e **arquivar** os autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 7 de julho de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

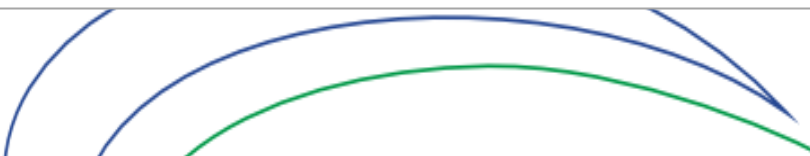
DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3125/2026

PROTOCOLO: 2864841
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS DIREITOS HUMANOS
DENUNCIANTE: CARVALHO COMÉRCIO LTDA
TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA

1. Relatório

A matéria dos autos trata da **Denúncia** apresentada por **Carvalho Comércio Ltda.**, por meio da qual narra a suposta irregularidade relacionada à execução financeira e orçamentária da contratação referenciada pelas **Notas de Empenho de Despesa 2026NE000123 e 2026NE000124**, emitidas pela **Secretaria de Estado de Assistência Social e dos Direitos Humanos**, para aquisição de equipamentos eletrônicos.

Em síntese, a peticionante alega que não obstante tenha realizado a entrega dos equipamentos/produtos representados pelas Notas Fiscais n. 345 e 347, no valor de R\$ 40.661,89, a Secretaria de Estado de Assistência Social e dos Direitos Humanos não promoveu o respectivo pagamento, estando, assim, em débito há quase 80 dias.



Juntou documentos às fls. 2-5 e 11-54.

A Ouvidoria remeteu o processo à deliberação da Presidência, por considerar que o expediente possui os elementos mínimos indispensáveis ao exame de admissibilidade (fls. 9-10).

2. Fundamentação

Nos termos da Constituição Estadual, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e do Regimento Interno (art. 126 da Resolução TCE/MS n. 98/2018), cabe ao Tribunal de Contas apreciar denúncias sobre atos da administração pública, assegurada a legitimidade ativa a qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato. Para sua admissibilidade, a denúncia deve ser formulada por escrito, conter a qualificação da denunciante, exposição clara dos fatos e a apresentação de provas ou indícios mínimos de irregularidade que permitam a apuração, sem olvidar, contudo, que **a matéria deve ter referência com as competências fiscalizatórias do Tribunal.**

Diante dessas premissas, embora se reconheça a relevância da insurgência apresentada pelo peticionante sob a ótica de seu interesse particular, verifica-se que a pretensão deduzida se limita à alegação de inadimplemento contratual por parte da Administração, em razão do suposto atraso no pagamento de serviço ou produto devidamente entregue e liquidado.

Não se descuida que, em momento pretérito, denúncias com temática semelhante tenham sido admitidas para análise nesta Corte. Todavia, quando do julgamento colegiado desses expedientes, o Tribunal Pleno tem reiteradamente proferido decisões unânimes no sentido da incompetência material do TCE/MS para apreciar controvérsias dessa natureza, a exemplo do entendimento recentemente consubstanciado no Acórdão AC00 n. 184/2026:

ACÓRDÃO EMENTA - DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA DENUNCIANTE. MATÉRIA. INTERESSE PREDOMINANTEMENTE PRIVADO. NÃO EVIDENCIAÇÃO DE PREPONDERÂNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA TUTELA DE INTERESSES PREDOMINANTEMENTE PARTICULARES. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO. 1. Arquia-se a denúncia que versa sobre matéria de interesse eminentemente particular, como a ausência de pagamento por serviços prestados pela empresa contratada, por falta de competência deste Tribunal para tutela de interesses predominantemente privados, sem restar evidenciada a preponderância de interesse público, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. 2. **Recomenda-se à empresa denunciante que, caso entenda necessário e mantenha o interesse na apuração da suposta irregularidade, busque o órgão de controle interno da entidade ou o Poder Judiciário para a análise do caso sob exame.** 3. Arquivamento dos autos. Recomendação. (TCEMS, DENÚNCIA, TC/2099/2025, PM/AM, Tribunal Pleno, Relator(a): WALDIR NEVES BARBOSA, j: 28/05/2026, p: 18/06/2026)

À luz desse cenário e perfilhando a diretriz consagrada no art. 926, do CPC, segundo a qual os tribunais devem manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, impõe-se prestigiar a orientação já sedimentada pelo Tribunal Pleno desta Corte. Com isso, a inadmissão de novas denúncias com idêntico objeto prestigia a estabilidade jurisprudencial e a racionalização da atividade administrativa, evitando-se a autuação de processos que sabidamente, mais à frente, terão seu tramite obstado pelo Colegiado.

Destarte, considerando que a presente denúncia busca utilizar a estrutura fiscalizatória desta Corte para a satisfação de interesse preponderantemente particular, cuja apreciação se insere na competência do Poder Judiciário, sua admissão encontra óbice pela ausência de pertinência material com as competências deste Tribunal, nos termos do art. 126, III, do RITCEMS.

3. Dispositivo

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** a **Denúncia** apresentada por **Carvalho Comércio Ltda.**, em razão do não preenchimento dos requisitos do art. 126, do RITCEMS, pelo que **determino** a sua **extinção** e o conseqüente **arquivamento**.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se **o inteiro teor** dessa decisão.

Após, à Ouvidoria para **intimação** do representante, observando-se os termos do art. 50, III, §6º e art. 55, III, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

Precluindo-se a via recursal e nada sendo requerido, archive-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3126/2026

PROTOCOLO: 2862148

ENTE/ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA

DENUNCIANTE: COLUMBIA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP

TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA

1. Relatório

A matéria dos autos trata da “**Representação**” apresentada por **Colúmbia Comercial de Equipamentos Ltda - EPP**, por meio da qual narra a suposta irregularidade relacionada à execução financeira e orçamentária do **Contrato Administrativo n. 215/2024**, celebrado com o **Fundo Municipal de Saúde de Miranda**, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para garantir o desempenho das atividades do Hemocentro do Município de Miranda.

Em síntese, a petionante alega que não obstante tenha realizado a entrega do equipamento representado pela Nota Fiscal n. 0004, no valor de R\$ 26.590,00, o Fundo Municipal de Saúde de Miranda não promoveu o respectivo pagamento, estando, assim, em débito desde 29 de maio de 2025, razão pela qual pugna pela instauração de procedimento administrativo para regularização do pagamento devido.

Nos termos do Despacho DSP GAB.PRES 13909/2026 (fl. 35), determinou-se a complementação do expediente, o que foi atendido pelo interessado às fls. 38-39.

Juntou documentos às fls. 2-31 e 38-74.

A Ouvidoria remeteu o processo à deliberação da Presidência, por considerar que o expediente possui os elementos mínimos indispensáveis ao exame de admissibilidade (fls. 32-34 e 36-37).

2. Fundamentação

Sabe-se que o instituto da “**Representação**” é semelhante à “**Denúncia**” no âmbito desse Tribunal, contudo, aquele é reservado às autoridades públicas referidas no art. 135, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018 - RITCEMS, hipótese esta que, notadamente, não se encaixa às pessoas físicas ou jurídicas em geral, tal como a empresa petionante.

Não obstante a indicação inadequada da peça como uma representação, em prestígio aos princípios da finalidade, simplicidade processual e da adequação, **é cabível apreciar a admissibilidade do pedido como uma “Denúncia”**, a qual, por sua vez, requer o preenchimento de pressupostos regimentalmente exigidos, nos termos do artigo 126 do RITCEMS, dentre os quais destaca-se a necessidade de se apresentar os indícios mínimos da irregularidade anunciada, bem como os elementos de convicção que sustentam as alegações, sem olvidar, contudo, que **a matéria deve ter referência com as competências fiscalizatórias do Tribunal.**

Diante dessas premissas, embora se reconheça a relevância da insurgência apresentada pela empresa petionante sob a ótica de seu interesse particular, verifica-se que a pretensão deduzida se limita à alegação de inadimplemento contratual por parte da Administração, em razão do suposto atraso no pagamento de serviço ou produto devidamente entregue e liquidado.

Não se descuida que, em momento pretérito, denúncias com temática semelhante tenham sido admitidas para análise nesta Corte. Todavia, quando do julgamento colegiado desses expedientes, o Tribunal Pleno tem reiteradamente proferido decisões unânimes no sentido da incompetência material do TCE/MS para apreciar controvérsias dessa natureza, a exemplo do entendimento recentemente consubstanciado no Acórdão AC00 n. 184/2026:

ACÓRDÃO EMENTA - DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA DENUNCIANTE. MATÉRIA. INTERESSE PREDOMINANTEMENTE PRIVADO. NÃO EVIDENCIAÇÃO DE PREPONDERÂNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA TUTELA DE INTERESSES PREDOMINANTEMENTE PARTICULARES. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO. 1. Arquiva-se a denúncia que versa sobre matéria de interesse eminentemente particular, como a ausência de pagamento por serviços prestados pela empresa contratada, por falta de competência deste Tribunal para tutela de interesses predominantemente privados, sem restar evidenciada a preponderância de interesse público, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. 2. Recomenda-se à empresa denunciante que, caso entenda necessário e mantenha o interesse na apuração da suposta irregularidade, busque o órgão de controle interno da entidade ou o Poder Judiciário para a análise do caso sob exame. 3. Arquivamento dos autos. Recomendação. (TCE/MS, DENÚNCIA, TC/2099/2025, PM/AM, Tribunal Pleno, Relator(a): WALDIR NEVES BARBOSA, j: 28/05/2026, p: 18/06/2026)





À luz desse cenário e perfilhando a diretriz consagrada no art. 926, do CPC, segundo a qual os tribunais devem manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, impõe-se prestigiar a orientação já sedimentada pelo Tribunal Pleno desta Corte. Com isso, a inadmissão de novas denúncias com idêntico objeto prestigia a estabilidade jurisprudencial e a racionalização da atividade administrativa, evitando-se a autuação de processos que sabidamente, mais à frente, terão seu tramite obstado pelo Colegiado.

Destarte, considerando que a presente denúncia busca utilizar a estrutura fiscalizatória desta Corte para a satisfação de interesse preponderantemente particular, cuja apreciação se insere na competência do Poder Judiciário, sua admissão encontra óbice pela ausência de pertinência material com as competências deste Tribunal, nos termos do art. 126, III, do RITCEMS.

3. Dispositivo

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** o expediente apresentado por **Colúmbia Comercial de Equipamentos Ltda - EPP**, em razão do não preenchimento dos requisitos do art. 126, do RITCEMS, pelo que **determino** a sua extinção e o conseqüente arquivamento.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se **o inteiro teor** dessa decisão.

Após, à Ouvidoria para **intimação** do representante, observando-se os termos do art. 50, III, §6º e art. 55, III, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

Precluindo-se a via recursal e nada sendo requerido, arquite-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3127/2026

PROTOCOLO: 2865065

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ELDORADO

DENUNCIANTE: MBR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA

1. Relatório

A matéria dos autos trata da **Denúncia** apresentada por **MBR Comércio de Veículos Ltda.**, por meio da qual narra a suposta irregularidade relacionada à execução financeira e orçamentária da contratação derivada da **Ata de Registro de Preços n. 31/2025**, formalizada com o município de **Eldorado**, tendo por objeto a futura e eventual aquisição de uma Ambulância Tipo B – suporte básico.

Em síntese, a peticionante alega que efetuou a entrega do veículo, conforme os termos da Nota Fiscal n. 815, no valor de R\$ 317.700,00. No entanto o município de Eldorado não promoveu o respectivo pagamento, e está em débito desde 24/05/2026, razão pela qual formula os pedidos de fls. 5-6.

Juntou documentos às fls. 2-85 e 91-189.

A Ouvidoria remeteu o processo à deliberação da Presidência, por considerar que o expediente possui os elementos mínimos indispensáveis ao exame de admissibilidade (fls. 89-90).

2. Fundamentação

Nos termos da Constituição Estadual, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e do Regimento Interno (art. 126 da Resolução TCE/MS n. 98/2018), cabe ao Tribunal de Contas apreciar denúncias sobre atos da administração pública, assegurada a legitimidade ativa a qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato. Para sua admissibilidade, a denúncia deve ser formulada por escrito, conter a qualificação da denunciante, exposição clara dos fatos e a apresentação de provas ou indícios mínimos de irregularidade que permitam a apuração, sem olvidar, contudo, que **a matéria deve ter referência com as competências fiscalizatórias do Tribunal**.



Diante dessas premissas, embora se reconheça a relevância da insurgência apresentada pelo peticionante sob a ótica de seu interesse particular, verifica-se que a pretensão deduzida se limita à alegação de inadimplemento contratual por parte da Administração, em razão do suposto atraso no pagamento de serviço ou produto devidamente entregue e liquidado.

Não se descuida que, em momento pretérito, denúncias com temática semelhante tenham sido admitidas para análise nesta Corte. Todavia, quando do julgamento colegiado desses expedientes, o Tribunal Pleno tem reiteradamente proferido decisões unânimes no sentido da incompetência material do TCE/MS para apreciar controvérsias dessa natureza, a exemplo do entendimento recentemente consubstanciado no Acórdão AC00 n. 184/2026:

ACÓRDÃO EMENTA - **DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA DENUNCIANTE. MATÉRIA. INTERESSE PREDOMINANTEMENTE PRIVADO. NÃO EVIDENCIAÇÃO DE PREPONDERÂNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA TUTELA DE INTERESSES PREDOMINANTEMENTE PARTICULARES. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.** 1. Arquiva-se a denúncia que versa sobre matéria de interesse eminentemente particular, como a ausência de pagamento por serviços prestados pela empresa contratada, por falta de competência deste Tribunal para tutela de interesses predominantemente privados, sem restar evidenciada a preponderância de interesse público, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. 2. **Recomenda-se à empresa denunciante que, caso entenda necessário e mantenha o interesse na apuração da suposta irregularidade, busque o órgão de controle interno da entidade ou o Poder Judiciário para a análise do caso sob exame.** 3. Arquivamento dos autos. Recomendação. (TCEMS, DENÚNCIA, TC/2099/2025, PM/AM, Tribunal Pleno, Relator(a): WALDIR NEVES BARBOSA, j: 28/05/2026, p: 18/06/2026)

À luz desse cenário e perfilhando a diretriz consagrada no art. 926, do CPC, segundo a qual os tribunais devem manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, impõe-se prestigiar a orientação já sedimentada pelo Tribunal Pleno desta Corte. Com isso, a inadmissão de novas denúncias com idêntico objeto prestigia a estabilidade jurisprudencial e a racionalização da atividade administrativa, evitando-se a autuação de processos que sabidamente, mais à frente, terão seu tramite obstado pelo Colegiado.

Destarte, considerando que a presente denúncia busca utilizar a estrutura fiscalizatória desta Corte para a satisfação de interesse preponderantemente particular, cuja apreciação se insere na competência do Poder Judiciário, sua admissão encontra óbice pela ausência de pertinência material com as competências deste Tribunal, nos termos do art. 126, III, do RITCEMS.

3. Dispositivo

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** a **Denúncia** apresentada por **MBR Comércio de Veículos Ltda.**, em razão do não preenchimento dos requisitos do art. 126, do RITCEMS, pelo que **determino** a sua extinção e o consequente arquivamento.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor dessa decisão.

Após, à Ouvidoria para **intimação** do(a) denunciante, observando-se os termos do art. 50, III, §6º e art. 55, III, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

Precluindo-se a via recursal e nada sendo requerido, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 445/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8465/2023

PROTOCOLO: 2267368

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

Vistos, etc.



Inconformado com os termos do **Acórdão AC02-89/2026** (peça 180, fls. 4174-4183), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 8465/2023, que declarou a regularidade e legalidade do Pregão Eletrônico nº 015/2024, da formalização da Ata de Registro de Preços nº 023/2024 e dos 1º e 3º Termos Aditivos, declarou a irregularidade e ilegalidade da formalização do 2º Termo Aditivo e aplicou multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. **Cleverson Alves dos Santos**, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 189, fls. 4193-4209).

Em síntese, o recorrente sustenta a ocorrência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sob o argumento de que o apontamento relacionado à suposta inobservância dos parâmetros da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) somente surgiu após a juntada dos documentos relativos aos termos aditivos, sem que lhe fosse oportunizada manifestação específica acerca da matéria.

Argumenta, ainda, que o procedimento de revisão dos preços observou a instrução administrativa pertinente, contando com justificativas técnicas e parecer jurídico favorável, inexistindo conduta dolosa, erro grosseiro ou prejuízo ao erário aptos a justificar a sanção aplicada.

Sustenta também que a decisão recorrida desconsiderou elementos constantes dos autos que demonstrariam a regularidade da atuação administrativa, requerendo a reforma do acórdão para afastar a irregularidade reconhecida e a multa aplicada.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a consequente reforma do Acórdão AC02-89/2026.

Juntou documentos (peças 190-194, fls. 4210-4236).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **09 de junho de 2026**, sob o nº 2862604, ao passo que o recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **23 de abril de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/8465/2023
PROTOCOLO	: 2267368
ORGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: RONALDO CHADID

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **CLEVERSON ALVES DOS SANTOS** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinte e três dias do mês de abril de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 6895/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/8465/2023**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

DESPACHO DSP - USC - 13536/2026	
PROCESSO TC/MS	: TC/8465/2023
PROTOCOLO	: 2267368
ORGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: SUBS.CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº 189 – págs. 4193-4209).

Certifico que o Sr. **Cleverson Alves dos Santos** interpôs o recurso em **09/06/2026**, contra o Acórdão - **AC02-89/2026** (peça nº 180 - págs. 4174-4183).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação INT-USC-6895/2026 (peça nº 182, pág. 4185), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça nº 186.



Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **09 de junho de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **24/04/2026**, com término previsto para **09/06/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o acórdão recorrido declarou a irregularidade e ilegalidade da formalização do 2º Termo Aditivo e aplicou multa pessoal ao recorrente, conclui-se tratar-se de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte de Contas, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do recorrente, na medida em que o acórdão recorrido lhe aplicou multa pessoal no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, circunstância que evidencia seu interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, relator do acórdão de Câmara recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, à remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 452/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2399/2025
PROTOCOLO: 2791923
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: REGISTRO DE PREÇOS - LEI 14.133/2021

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do **Acórdão AC02-123/2026** (peça 49, fls. 2083-2087), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 2399/2025, que declarou a irregularidade da 1ª fase do Pregão Eletrônico nº 01/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS, por afronta aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da competitividade, em desacordo com os arts. 64, 67, § 1º, e 69 da Lei nº 14.133/2021, bem como aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr.



Cleverson Alves dos Santos, Prefeito Municipal de Costa Rica/MS, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 59, fls. 2121-2144).

Em síntese, o recorrente sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, sob o argumento de que os achados materiais que fundamentaram o julgamento pela irregularidade teriam surgido apenas após a juntada de documentos complementares, sem que lhe fosse oportunizada manifestação específica acerca das novas irregularidades apontadas pela unidade técnica e acolhidas pelo Ministério Público de Contas.

Aduz, ainda, que as exigências constantes do edital possuíam fundamento técnico e interesse público, especialmente diante da natureza do objeto licitado, inexistindo restrição indevida à competitividade, tratamento desigual entre licitantes ou prejuízo concreto ao certame. Defende a regularidade dos atos praticados pela Administração Municipal, a ausência de dano ao erário, bem como a inadequação da multa aplicada.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformado o Acórdão AC02-123/2026, reconhecendo-se a regularidade da 1ª fase do Pregão Eletrônico nº 01/2025 e afastando-se a penalidade imposta.

Juntou documentos (peças 60-63, fls. 2145-2594).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **9 de junho de 2026**, sob o nº 2862812, ao passo que o recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **23 de abril de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/2399/2025
PROTOCOLO	: 2791923
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
TIPO DE PROCESSO	: REGISTRO DE PREÇOS - LEI 14.133/2021
RELATOR(A)	: MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **CLEVERSON ALVES DOS SANTOS** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinte e três dias do mês de abril de 2026**, tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 6711/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/2399/2025**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

DESPACHO DSP - USC - 13676/2026	
PROCESSO TC/MS	: TC/2399/2025
PROTOCOLO	: 2791923
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARIA APARECIDA FRANSCISCA DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADOS	: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO	: REGISTRO DE PREÇOS - LEI 14.133/2021
RELATOR (A)	: MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº. **59**, págs. 2121-2144).

Certifico que o Sr. **Cleverson Alves dos Santos** interpôs o recurso em **09/06/2026**, contra o Acórdão - **AC02- 123/2026** (peça nº. 49, págs. 2083-2087).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação INT-USC-6711/2026 (peça nº 51, pág. 2089), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça nº 53.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **9 de junho de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:



O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **24/04/2026**, com término previsto para **09/06/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o acórdão recorrido declarou a irregularidade da 1ª fase do procedimento licitatório submetido ao controle externo desta Corte e aplicou multa pessoal ao recorrente, conclui-se tratar-se de hipótese compatível com a interposição de Recurso Ordinário, sendo, portanto, **cabível** a via recursal eleita.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais do recorrente, uma vez que o acórdão recorrido declarou a irregularidade da 1ª fase do procedimento licitatório e lhe aplicou multa no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, circunstâncias que evidenciam seu interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Marcio Campos Monteiro**, por ter relatado o acórdão recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, à remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 453/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6158/2019

PROTOCOLO: 1981378

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI (PREFEITO À ÉPOCA)

ADVOGADOS: DANILO DE LIMA ALVES – OAB/MS 27208, FELIPE ANDRÉ PEREIRA MAGALHÃES – OAB/MS 30373, GUILHERME CHADID GOMES – OAB/MS 29397, LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17139

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 12/2019
INEXIGIBILIDADE N. 2/2019

Vistos, etc.

Inconformado o Sr. **Marcelo de Araújo Ascoli**, ex-Prefeito do município de Sidrolândia/MS, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 85, fls. 681-687), contra os efeitos do Acórdão **AC01-98/2026** (peça 76, fls. 667-671), proferido nos autos deste processo. A referida decisão declarou a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 012/2019, celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Fábio Leandro Advogados Associados, e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao gestor à época.



Em síntese, o recorrente sustenta que a irregularidade reconhecida no acórdão decorreu da suposta ausência da Ordem de Pagamento nº 3738 e da Nota Fiscal nº 954, ambas no valor de R\$ 5.950,00, documentos que afirma apresentar nesta oportunidade.

Argumenta, ainda, que a execução financeira do contrato foi regularmente realizada, inexistindo débito pendente ou dano ao erário, razão pela qual não subsistiria fundamento para a manutenção da irregularidade e da multa aplicada. Defende, nesse contexto, a observância dos princípios da verdade material, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a reforma integral do acórdão recorrido.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com o consequente afastamento da irregularidade reconhecida e da multa aplicada.

Juntou procuração e documentos (peças 84 e 86).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **8 de junho de 2026**, sob o nº 2862714, ao passo que o recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **23 de abril de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/6158/2019
PROTOCOLADO	: 1981378
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(a) intimado(a) Sr.(a) **MARCELO DE ARAUJO ASCOLI** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinte e três dias do mês de abril de 2026**, tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 6575/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/6158/2019**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

DESPACHO DSP - USC - 13551/2026	
PROCESSO TC/MS	: TC/6158/2019
PROTOCOLADO	: 1981378
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
ADVOGADOS	: LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17139
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº 85 – págs. 681-687).

Certifico que o Sr. **Marcelo de Araújo Ascoli** interpôs o recurso em **08/06/2026**, contra o Acórdão - **AC01-98/2026** (peça nº 76 - págs. 667-671).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação INT-USC-6575/2026 (peça nº 78, pág. 673), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça nº 80.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **9 de junho de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de 30 (trinta) dias úteis e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012¹. Assim, a contagem tem início em 24/04/2026 , com término previsto para 09/06/2026 .
--

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.



No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o acórdão recorrido declarou a irregularidade da execução financeira de contrato administrativo e aplicou multa pessoal ao recorrente, conclui-se tratar-se de hipótese compatível com a interposição de Recurso Ordinário, sendo, portanto, **cabível** a via recursal eleita.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do recorrente, na medida em que o acórdão recorrido lhe impôs multa pessoal no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, circunstância que evidencia seu interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, por ter relatado o acórdão recorrido; o **Conselheiro Sérgio de Paula**, na qualidade de substituto do relator originário da Decisão Singular DSG-G.JD-170/2021 (peça 38, fls. 321-323); o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por ter proferido a Decisão Singular DSG-G.WNB-7209/2023 nos autos do Recurso Ordinário TC/6158/2019/001 (peça 12, fls. 52-54), nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, à remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 462/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2391/2026

PROCOLO: 2863504

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SELVIRIA

JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: PEDIDO DE RESCISÃO

1. Relatório

O Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, responsável pelos atos de gestão apreciados nos autos do Processo TC/MS nº 10650/2020/001, propõe o presente **Pedido de Rescisão** com liminar de efeito suspensivo, em face do Acórdão AC00-973/2024 (peça 62, fls. 317-323), proferido pelo Tribunal Pleno, que conheceu e negou provimento ao Recurso Ordinário anteriormente interposto, mantendo o Acórdão AC00-1398/2022 (peça 54, fls. 300-308), que julgou irregular a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Selvíria/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, bem como a multa aplicada ao responsável no valor de 71 (setenta e uma) UFERMS.

O impugnante sustenta, em síntese, que as irregularidades apontadas na decisão rescindenda decorreriam de impropriedades de natureza formal, afirmando ter apresentado documentos e esclarecimentos destinados a demonstrar o saneamento dos apontamentos relacionados à ausência de documentos obrigatórios, às divergências contábeis e às demais impropriedades que fundamentaram o julgamento de irregularidade das contas.



Ao final, requer o recebimento do presente Pedido de Rescisão, com a concessão de efeito suspensivo e a consequente desconstituição do Acórdão AC00-973/2024, que manteve o Acórdão AC00-1398/2022.

Juntou documentos (peças 3 e 4, fls. 17-24).

2. Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum*, o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012).

Com efeito, como se pode inferir do art. 4º, §3º, da Lei Complementar nº 345, de 11 de abril de 2025, especialmente quanto aos atos decisórios transitados em julgado antes da entrada em vigor da referida lei, às decisões transitadas em julgado até a data da entrada em vigor da nova lei processual serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

§ 3º Para fins de apresentação do pedido de revisão, renomeado para pedido de rescisão, os atos decisórios transitados em julgado antes da entrada em vigor desta Lei Complementar observarão o prazo de dois anos previsto na redação anterior do art. 73, § 1º, da [Lei Complementar n.º 160, de 2012](#).

Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, as impugnações aos atos publicados a partir de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações aos atos transitados em julgado antes de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

No caso presente, o Acórdão do Tribunal Pleno AC00-973/2024 ora impugnado, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOE/TCE/MS) de nº 3756 de 27/05/2024, com **trânsito em julgado em 12 de junho de 2024** (peça 18, fl. 51 dos autos TC/10650/2020/001).

Assim, o presente expediente terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº 160/2012, **sem as alterações introduzidas** pela Lei Complementar nº 345/2025, de maneira que será analisado como Pedido de Revisão, hipótese impugnativa então vigente, substituída na legislação atual pelo Pedido de Rescisão.

Pois bem.

O pedido de revisão tratava-se de impugnação autônoma de decisão definitiva transitada em julgado, a ser interposto dentro do prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado. Seu cabimento e admissibilidade estavam previstos no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

Tratava-se, portanto, de impugnação de ato de julgamento proferido por esta Corte, transitado em julgado em até dois anos da data da propositura do Pedido de Revisão.

No caso, o presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **12 de junho de 2026**, sob o nº 2863504, ao passo que, como dito, a decisão cuja desconstituição se pretende transitou em julgado em **12 de junho de 2024**, consoante Certidão de fl. 18 dos autos TC/10650/2020/001. Veja-se:



Informações do Protocolo

- Recursos Orçamentários
- Resp. Interessados
- Relacionamento
- Comentários
- Histórico
- Vinculos e C.JUR

Número do Processo: TC/2391/2026
Número do Protocolo: 2863504
Efeito Suspensivo: Não
Número da remessa: 527909
Resp. Envio/Remetente: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
Responsável UG: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
Unidade Administrativa: SELVIRIA
Unidade Gestora: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SELVIRIA
Meio de Entrada: TCE Digital
Tipo de Entrada: Processo
Formato: Eletrônico (@)
Data de Envio: 12/06/2026 15:10:45
Data de Processamento: 12/06/2026 15:20:14
Data de Entrada: 15/06/2026 11:27:11
Data de Autuação: 15/06/2026 11:27:11
Área Temática: Contas de Governo e de Gestão
Tipo de Processo: RECURSO

Versão 4.7.7.1 Fechar

TERMO DE CERTIDÃO CER - GCI - 7324/2024

PROCESSO TC/MS : TC/10650/2020/001
PROTOCOLO : 2259820
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SELVIRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR(A) : RONALDO CHADID

Certificamos que no dia 12 de junho de 2024, transitou em julgado a **Deliberação AC00 - 973/2024**.

Certificamos ainda que foi transladada síntese da referida Decisão para o processo **TC/10650/2020**.

Assim, a impugnação foi apresentada dentro do prazo decadencial de 02 (dois) anos, nos termos do §1º do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**.

Quanto ao **cabimento**, observa-se que, embora as razões deduzidas pelo requerente demandem apreciação de mérito, é possível identificar, em juízo preliminar, a invocação de fundamentos que, em tese, se amoldam às hipóteses previstas no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, notadamente no que se refere à alegada violação manifesta de norma jurídica e à ocorrência de erro de fato verificável do exame dos autos, revelando-se, portanto, **cabível** o presente expediente, sem prejuízo de posterior juízo aprofundado pelo Relator quanto à efetiva configuração das hipóteses legais invocadas.

Tem-se presente, também, a **legitimidade ativa** do impugnante, por figurar como responsável pelos atos de gestão apreciados e como destinatário direto das sanções impostas.

Uma vez que tal questão, já transitada em julgado, só poderia ser desconstituída pela presente via, verifica-se, portanto, necessidade e utilidade da presente medida, de modo que presente, igualmente, o seu **interesse** processual.

A análise ora realizada restringe-se aos pressupostos formais de admissibilidade, competindo ao Relator o exame aprofundado do mérito da pretensão.

3. Dispositivo

Deste modo, **recebo** o presente **Pedido de Revisão** e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, por ter proferido o voto condutor do Acórdão AC00-973/2024, objeto do presente



Pedido de Rescisão, e o **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, por ter relatado o Acórdão AC00-1398/2022, posteriormente mantido pelo acórdão rescindendo, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 481/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2173/2023

PROTOCOLO: 2231748

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORGUINHO

JURISDICIONADO: MARCELA RIBEIRO LOPES

ADVOGADOS: EDSON KOHL JUNIOR – OAB/MS 15200, WERTHER SIBUT DE ARAUJO – OAB/MS 20868

TIPO PROCESSO: DENÚNCIA

Vistos, etc.

Retornam os autos conclusos para continuidade da análise de admissibilidade do **Recurso Ordinário** interposto por **Marcela Ribeiro Lopes**, ex-Prefeita Municipal de Corguinho/MS, em face do **Acórdão AC01-83/2026** (peça 35), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 2173/2023, que julgou parcialmente procedente a denúncia formulada pela empresa SH Informática Ltda., declarou a irregularidade do Pregão Presencial nº 34/2022 e da Ata de Registro de Preços nº 29/2022 dele decorrente, bem como aplicou à recorrente multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

Por meio da Decisão Singular Interlocutória **DSI-GAB.PRES.-425/2026** (peça 47), foi reconhecida a tempestividade do recurso e determinada a regularização de vício formal consistente na ausência de assinatura da recorrente ou de advogado regularmente constituído na peça recursal.

Em atendimento à determinação presidencial, a recorrente promoveu a regularização do vício formal anteriormente apontado, mediante a juntada dos documentos constantes das peças 50-51.

Na oportunidade, restou demonstrada a subscrição da peça recursal por advogado regularmente constituído nos autos, bem como ratificadas as razões recursais anteriormente apresentadas, requerendo-se o regular processamento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Conforme consignado na Decisão Singular Interlocutória DSI-GAB.PRES.-425/2026, a tempestividade do Recurso Ordinário já foi reconhecida por esta Presidência.

Na mesma oportunidade, foi oportunizada a regularização de vício formal referente à ausência de assinatura da peça recursal, providência posteriormente cumprida pela recorrente dentro do prazo assinalado (peças 50-51).

Assim, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. art. 161 e seguintes do RITCE-MS.





Considerando que o acórdão recorrido declarou a irregularidade do Pregão Presencial nº 34/2022 e da Ata de Registro de Preços nº 29/2022 dele decorrente, aplicando multa pessoal à recorrente, conclui-se tratar-se de hipótese compatível com a interposição de Recurso Ordinário, sendo, portanto, **cabível** a via recursal eleita.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais da recorrente, porquanto foi diretamente alcançada pelos efeitos do acórdão recorrido, que lhe aplicou multa no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** e declarou a irregularidade dos atos praticados sob sua gestão, circunstâncias que evidenciam seu interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pela recorrente que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**, por ter relatado o acórdão recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, à remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 478/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7201/2019

PROTOCOLO: 1984476

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: JOSÉ MAURO PINTO DE CASTRO FILHO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

Vistos, etc.

Retornam os autos conclusos para continuidade da análise de admissibilidade do **Recurso Ordinário** interposto por **José Mauro Pinto de Castro Filho**, ex-Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande/MS, em face do **Acórdão AC02-475/2025** (peça 119, fls. 829-835), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 7201/2019, que declarou a irregularidade do Pregão Eletrônico nº 37/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 98/2019, aplicando-lhe multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, além de expedir recomendação ao gestor responsável.

Por meio da **Decisão Singular Interlocutória DSI-GAB.PRES.-382/2026** (peça 138, fls. 881-883), foi reconhecida a tempestividade do recurso e determinada a regularização de vício formal consistente na ausência de assinatura do recorrente ou de advogado regularmente constituído na peça recursal.

Em atendimento à determinação presidencial, o recorrente, tempestivamente, apresentou manifestação ratificando a insurgência recursal e promovendo a regularização apontada (peça 144, fls. 889-890).

É o relatório.

Decido.

Conforme consignado na Decisão Singular Interlocutória DSI-GAB.PRES.-382/2026 (peça 138, fls. 881-883), a tempestividade do Recurso Ordinário já foi reconhecida por esta Presidência.



Na mesma oportunidade, foi oportunizada a regularização de vício formal referente à ausência de assinatura da peça recursal, providência posteriormente cumprida pelo recorrente dentro do prazo assinalado (peça 144, fls. 889-890).

Assim, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da LC nº 160/2012, c.c. art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o acórdão recorrido declarou a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, aplicando multa pessoal ao recorrente, conclui-se tratar-se de hipótese compatível com a interposição de Recurso Ordinário, sendo, portanto, **cabível** a via recursal eleita.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais do recorrente, porquanto foi diretamente alcançado pelos efeitos do acórdão recorrido, que declarou a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, além de lhe aplicar multa no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, circunstâncias que evidenciam seu interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes, in casu, fatos impeditivos ou extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, por ter relatado o acórdão recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, à remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 470/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5331/2024

PROTOCOLO: 2338295

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: 1. CLEVERSON ALVES DOS SANTOS (PREFEITO À ÉPOCA); 2. DANIEL RAYCKSON LEMOS SANTOS (SECRETÁRIO À ÉPOCA)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: TERMO DE CREDENCIAMENTO N. 5.416/2024

Vistos, etc.

Trata-se de Recursos Ordinários (peças 51 e 61) interpostos pelos senhores Cleverson Alves dos Santos e Daniel Rayckson Lemos Santos, em face do Acórdão AC02-119/2026 (peça 42, fls. 216-219). A referida decisão julgou irregular a formalização do Termo de Credenciamento n. 5.416/2024, decorrente de imprecisões na definição do objeto e do valor estimado da contratação, e pela ausência de emissão de empenho compatível. Na oportunidade, foi aplicada multa individual de 50 (cinquenta) UFERMS aos responsáveis e expedida recomendação ao município de Costa Rica/MS.



Em síntese, os recorrentes sustentam que o Termo de Credenciamento n. 5.416/2024 contém todos os elementos necessários à identificação da relação jurídica firmada, inclusive objeto, quantitativos estimados, valores unitários e valor global estimado, inexistindo afronta ao art. 89, § 2º, da Lei n. 14.133/2021.

Argumentam, ainda, que a natureza jurídica do credenciamento afasta a necessidade de prévio empenho correspondente ao valor global estimado da contratação, por se tratar de ajuste remunerado conforme a efetiva produção dos serviços prestados, admitindo-se, nessa hipótese, o empenho por estimativa, nos termos do art. 60, §§ 2º e 3º, da Lei n. 4.320/1964.

Sustentam também que não houve realização de despesa sem prévio empenho, inexistindo dano ao erário, má-fé ou qualquer prejuízo à Administração Pública, requerendo a reforma do acórdão para afastar a irregularidade declarada, a multa aplicada e a recomendação expedida ou, subsidiariamente, o afastamento da sanção imposta.

Ao final, requerem o conhecimento e provimento dos recursos, com a consequente reforma do Acórdão AC02-119/2026.

Juntaram documentos (peças 51-58 e 60-62).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que os expedientes foram apresentados no serviço de protocolo em **15 de junho de 2026**, sob os números 2863534 e 2863650, ao passo que os recorrentes tomaram ciência do acórdão recorrido em **29 de abril de 2026**, consoante os Termos de Ciência de Intimação constantes dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/5331/2024
PROCOLO	: 2338295
ORGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
RELATOR(A)	: RONALDO CHADID

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(a) intimado(a) Sr.(a) **CLEVERSON ALVES DOS SANTOS** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinte e nove dias do mês de abril de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 7146/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/5331/2024**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/5331/2024
PROCOLO	: 2338295
ORGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
RELATOR(A)	: RONALDO CHADID

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(a) intimado(a) Sr.(a) **DANIEL RAYCKSON LEMOS SANTOS** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinte e nove dias do mês de abril de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 7147/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/5331/2024**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.



DESPACHO DSP - USC - 14009/2026

PROCESSO TC/MS : TC/5331/2024
PROTOCOLO : 2338295
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : DANIEL RAYCKSON LEMOS SANTOS
ADVOGADOS : NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
RELATOR (A) : RONALDO CHADID

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada dos Recursos Ordinários (peças n.º 51 e 61, págs. 230-245 e 350-363).

Certifico que os Srs. **Cleverson Alves dos Santos** e **Daniel Raykson Lemos Santos** interpuseram recursos em **15/06/2026**, contra o Acórdão – **AC02-119/2026** (peça n.º 42 – págs. 216-219).

O Sr. **Cleverson Alves dos Santos** foi intimado por meio do Termo de Intimação INT-USC-7146/2026 (peça n.º 44, pág. 221), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI) constante na peça n.º 48.

Já o Sr. **Daniel Raykson Lemos Santos** foi intimado através do Termo de Intimação INT-USC-7147/2026 (peça n.º 45, pág. 222), e do Termo de Ciência de Intimação (TCI) constante na peça n.º 49.

Verifica-se, assim, que os recursos foram interpostos dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **15 de junho de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que os expedientes são, portanto, **tempestivos**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **30/04/2026**, com término previsto para **15/06/2026**.

Seguindo, tem-se que os recursos manejados se encontram **regularmente formulados** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o acórdão recorrido declarou a irregularidade da formalização do Termo de Credenciamento n. 5.416/2024 e aplicou multa pessoal aos recorrentes, conclui-se tratar-se de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte de Contas, sendo **cabível** a interposição de Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais dos recorrentes, na medida em que o acórdão recorrido lhes aplicou multa pessoal no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, circunstância que evidencia o interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelos recorrentes que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo os presentes Recursos Ordinários**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição dos presentes expedientes mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, relator do acórdão de Câmara recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, à remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.





Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 489/2026

PROCESSO TC/MS: TC/14817/2022

PROTOCOLO: 2203788

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES, CLÁUDIO MANOEL FREITAS MATHIAS, ROZENEIRE IGNÁCIA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: AUDITORIA

Vistos, etc.

Inconformados com os termos do **Acórdão AC02-64/2026** (peça 70), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 14817/2022, que declarou a irregularidade dos atos de gestão apurados em auditoria de conformidade realizada no município e na Secretaria Municipal de Saúde de Água Clara/MS, aplicou multa individual no valor correspondente a 25 (vinte e cinco) UFERMS à Sra. **Gerolina da Silva Alves**, Prefeita Municipal, ao Sr. **Cláudio Manoel Freitas Mathias**, ex-Secretário Municipal de Saúde, e à Sra. **Rozeneire Ignácia Rodrigues de Souza**, ex-Secretária Municipal de Saúde, interpõem os presentes **Recursos Ordinários** (peças 89, 92 e 95).

Em síntese, os recorrentes sustentam a inexistência de irregularidades aptas a justificar a penalidade aplicada, argumentando que os apontamentos identificados pela auditoria decorreram de circunstâncias excepcionais enfrentadas pela Administração Pública durante o período fiscalizado, especialmente em razão dos reflexos da pandemia da COVID-19 sobre o mercado farmacêutico e sobre a gestão da saúde pública.

Alegam, ainda, que não houve dano ao erário, enriquecimento ilícito ou prejuízo ao controle externo, defendendo a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação das sanções, bem como das disposições constantes do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Ao final, requerem o conhecimento e provimento dos recursos para reformar o Acórdão AC02-64/2026, afastando as multas aplicadas.

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que os expedientes foram apresentados no serviço de protocolo em **15 de junho de 2026**, sob os nºs 2863754, 2863781 e 2863782, ao passo que os recorrentes tomaram ciência automática do acórdão recorrido em **29 de abril de 2026**, consoante Termos de Ciência de Intimação constantes dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/14817/2022
PROTOCOLO : 2203788
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR(A) : WALDIR NEVES BARBOSA

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **CLAUDIO MANOEL FREITAS MATHIAS** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinte e nove dias do mês de abril de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 6988/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/14817/2022**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.



TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/14817/2022
PROTOCOLO : 2203788
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR(A) : WALDIR NEVES BARBOSA

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **GEROLINA DA SILVA ALVES** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinte e nove dias do mês de abril de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 6989/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/14817/2022**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/14817/2022
PROTOCOLO : 2203788
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR(A) : WALDIR NEVES BARBOSA

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **ROZENEIRE IGNÁCIA RODRIGUES DE SOUZA** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinte e nove dias do mês de abril de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 6991/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/14817/2022**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

DESPACHO DSP - USC - 14329/2026

PROCESSO TC/MS : TC/14817/2022
PROTOCOLO : 2203788
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : GEROLINA DA SILVA ALVES
ADVOGADOS : NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR (A) : WALDIR NEVES BARBOSA

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos devido à juntada dos **Recursos Ordinários** (peças n.º **89, 92 e 95**, págs. 197-209, 212-224 e 227-241).

Certifico que a Sra. **Rozeneire Ignácia Rodrigues de Souza**, o Sr. **Cláudio Manoel Freitas Mathias** e a Sra. **Gerolina da Silva Alves** interpuseram recursos, no dia **15/06/2026** contra o Acórdão – **AC02-64/2026** (peça n.º 70, págs. 165-174).

A Sra. **Rozeneire Ignácia Rodrigues de Souza** foi intimada por meio do Termo de Intimação INT-USC-6991/2026 (peça n.º 75, pág. 179), e do Termo de Ciência de Intimação (TCI) de peça n.º 85.

O Sr. **Cláudio Manoel Freitas Mathias** foi intimado através do Termo de Intimação INT-USC-6988/2026 (peça n.º 72, pág. 176), e do Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça n.º 82.

E a Sra. **Gerolina da Silva Alves** foi intimada por meio do Termo de Intimação INT-USC-6989/2026 (peça n.º 73, pág. 177), e do Termo de Ciência de Intimação (TCI) de peça n.º 83.

Verifica-se, assim, que os recursos foram interpostos dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **15 de junho de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que os expedientes são, portanto, **tempestivos**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **30/04/2026**, com término previsto para **15/06/2026**.

Seguindo, tem-se que os recursos manejados se encontram **regularmente formulados** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.





No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o acórdão recorrido declarou a irregularidade dos atos de gestão apurados em auditoria de conformidade e aplicou multa pessoal aos recorrentes, conclui-se tratar-se de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte de Contas, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais dos recorrentes, na medida em que o acórdão recorrido lhes aplicou multa individual correspondente a **25 (vinte e cinco) UFERMS**, circunstância que evidencia seu interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelos recorrentes que importem em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo os presentes Recursos Ordinários**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição dos presentes expedientes mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, relator do acórdão de Câmara recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, à remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 491/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3253/2024

PROTOCOLO: 2321779

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS (PREFEITO À ÉPOCA)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: TERMO DE CREDENCIAMENTO N. 5377/2024

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do **Acórdão AC02-96/2026** (peça 47), proferido nesses autos, que declarou a irregularidade da formalização do Termo de Credenciamento nº 5377/2024, por infringência ao art. 60, caput, da Lei Federal nº 4.320/1964, aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **Cleverson Alves dos Santos**, bem como expediu recomendação aos gestores responsáveis pela administração do município de Costa Rica/MS, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 59).

Em síntese, o recorrente sustenta que o Termo de Credenciamento nº 5377/2024 contemplou adequadamente a descrição do objeto contratual e a estimativa do valor global da contratação, não havendo afronta ao art. 55, incisos I e III, da Lei nº 8.666/1993.

Argumenta, ainda, que a contratação observou as peculiaridades inerentes ao sistema de credenciamento, com previsão de quantitativos estimados, valor unitário, valor global e forma de execução dos serviços, inexistindo omissão ou indeterminação apta a comprometer a regularidade do ajuste.



Defende, também, que não houve irregularidade apta a justificar a aplicação da multa imposta, requerendo a reforma do acórdão recorrido para afastar a irregularidade reconhecida e a sanção aplicada.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a consequente reforma do Acórdão AC02-96/2026.

Juntou documentos (peças 60-76).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **15 de junho de 2026**, sob o nº 2863549, ao passo que o recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **29 de abril de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/3253/2024
PROTOCOLO	: 2321779
ORGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
RELATOR(A)	: RONALDO CHADID

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(a) intimado(a) Sr.(a) **CLEVERSON ALVES DOS SANTOS** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinte e nove dias do mês de abril de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 6994/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/3253/2024**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

DESPACHO DSP - USC - 14340/2026	
PROCESSO TC/MS	: TC/3253/2024
PROTOCOLO	: 2321779
ORGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
RELATOR (A)	: SUBS.ª PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº **59** - págs. 197-209).

Certifico que o Sr. **Cleverson Alves dos Santos** interpôs o recurso em **15/06/2026**, contra o Acórdão - **AC02-96/2026** (peça nº **47**- págs. 178-183).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC-6994/2026** (peça nº **49**, pág. 185), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça nº **55**.

E quanto ao Sr. Jovenaldo Francisco dos Santos **até a presente data** não houve manifestação referente ao Acórdão- AC02-96/2026.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **15 de junho de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de 30 (trinta) dias úteis e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012 ⁴ . Assim, a contagem tem início em 30/04/2026 , com término previsto para 15/06/2026 .

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.



No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o acórdão recorrido declarou a irregularidade da formalização do Termo de Credenciamento nº 5377/2024 e aplicou multa pessoal ao recorrente, conclui-se tratar-se de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte de Contas, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais do recorrente, na medida em que o acórdão recorrido lhe aplicou multa pessoal no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, circunstância que evidencia seu interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, relator do acórdão de Câmara recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, à remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 494/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5976/2024

PROTOCOLO: 2343011

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: 1. CLEVERSON ALVES DOS SANTOS (PREFEITO Á ÉPOCA); 2. DANIEL RAYCKSON LEMOS SANTOS (SECRETÁRIO À ÉPOCA)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: TERMO DE CREDENCIAMENTO N. 5445/2024

Vistos, etc.

Inconformados com os termos do **Acórdão AC02-124/2026** (peça 50), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 5976/2024, que julgou a irregularidade da formalização do Termo de Credenciamento nº 5.445/2024, aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS aos Srs. **Cleverson Alves dos Santos** e **Daniel Rayckson Lemos Santos**, e expediu recomendação ao Município de Costa Rica/MS, interpõem os presentes **Recursos Ordinários** (peças 59 e 77).

Em síntese, os recorrentes sustentam que o Termo de Credenciamento nº 5.445/2024 contemplou adequadamente a descrição do objeto contratual e a estimativa do valor global da contratação, inexistindo afronta ao art. 55, incisos I e III, da Lei nº 8.666/1993.

Argumentam, ainda, que a contratação observou as peculiaridades inerentes ao sistema de credenciamento, com previsão de quantitativos estimados, valor unitário, valor global e forma de execução dos serviços, inexistindo indeterminação apta a comprometer a regularidade do ajuste.

Defendem, também, que a sistemática de empenhamento adotada observou a natureza estimativa da contratação, inexistindo dano ao erário, pagamento irregular, enriquecimento ilícito ou circunstância apta a justificar a sanção aplicada, requerendo a reforma do acórdão recorrido para afastar a irregularidade reconhecida e as multas impostas.



Ao final, requerem o conhecimento e provimento dos recursos, com a consequente reforma do Acórdão AC02-124/2026.

Juntaram documentos às 59-74 e 76-77

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que os expedientes foram apresentados no serviço de protocolo em **15 de junho de 2026**, sob os nº(s) 2863551 e 2863636, respectivamente, ao passo que os recorrentes tomaram ciência do acórdão recorrido em **29 de abril de 2026**, consoante Termos de Ciência de Intimação constantes dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/5976/2024
PROTOCOLO : 2343011
ORGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
RELATOR(A) : RONALDO CHADID

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **CLEVERSON ALVES DOS SANTOS** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinte e nove dias do mês de abril de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 7148/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/5976/2024**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/5976/2024
PROTOCOLO : 2343011
ORGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
RELATOR(A) : RONALDO CHADID

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **DANIEL RAYCKSON LEMOS SANTOS** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinte e nove dias do mês de abril de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 7149/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/5976/2024**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

DESPACHO DSP - USC - 14364/2026

PROCESSO TC/MS : TC/5976/2024
PROTOCOLO : 2343011
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADOS : NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
RELATOR (A) : SUBS.ª PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos devido à juntada dos **Recursos Ordinários** (peças n.º **59** e **77**, págs. 176-188 e 1169-1179).

Certifico que os Srs. **Cleverson Alves dos Santos** e **Daniel Rayckson Lemos Santos** interpuseram recursos em **15/06/2026**, contra o Acórdão – **AC02-124/2026** (peça n.º **50** – págs. 162-165).

O Sr. **Cleverson Alves dos Santos** foi intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC-7148/2026** (peça n.º 52, pág. 167), e do Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça n.º **56**.

E o Sr. **Daniel Rayckson Lemos Santos** foi intimado através do **Termo de Intimação INT-USC-7149/2026** (peça n.º 53, pág. 168), e do Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça n.º **57**.



Verifica-se, assim, que os recursos foram interpostos dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **15 de junho de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que os expedientes são, portanto, **tempestivos**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **30/04/2026**, com término previsto para **15/06/2026**.

Seguindo, tem-se que os recursos manejados se encontram **regularmente formulados** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o acórdão recorrido declarou a irregularidade da formalização do Termo de Credenciamento nº 5.445/2024 e aplicou multas pessoais aos recorrentes, conclui-se tratar-se de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte de Contas, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais dos recorrentes, na medida em que o acórdão recorrido lhes aplicou multa individual no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, circunstância que evidencia o interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelos recorrentes que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo os presentes Recursos Ordinários**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, relator do acórdão de Câmara recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, à remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 527/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2597/2026

PROCOLO: 2865234

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAYPORÃ

JURISDICIONADO: SONIA NANTES DE LIMA

ADVOGADOS: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311

TIPO PROCESSO: PEDIDO DE RESCISÃO

1. Relatório

A Sra. **Sonia Nantes de Lima**, responsável pelos atos de gestão apreciados nos autos do Processo TC/MS nº 2241/2021, propõe o presente **Pedido de Rescisão** (peça 3), em face dos **Acórdãos AC00-1025/2023** (TC/2241/2021, peça 90) e **AC00-1301/2024**



(TC/2241/2021/001, peça 16), proferidos pelo Tribunal Pleno, por meio dos quais foram julgadas irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Batayporã/MS, relativas ao exercício financeiro de 2020, mantendo-se a aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, bem como a determinação para seu recolhimento e a recomendação dirigida ao atual responsável pela unidade gestora.

A impugnante sustenta, em síntese, que os acórdãos impugnados teriam incorrido em equívoco na apreciação das provas produzidas, defendendo a inexistência das inconsistências relativas ao quadro do superávit/déficit financeiro e ao alegado descumprimento do art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007, bem como afirmando que as impropriedades remanescentes possuem natureza meramente formal e não acarretaram prejuízo ao erário, razão pela qual postula a reforma do julgamento.

Ao final, requer o recebimento do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, sua procedência, para desconstituir os Acórdãos AC00-1025/2023 e AC00-1301/2024, julgando regulares as contas de gestão do FUNDEB do Município de Batayporã/MS, exercício financeiro de 2020, com o consequente afastamento da multa aplicada.

Juntou procuração (peça 1).

2. Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum*, o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012).

Com efeito, como se pode inferir do art. 4º, §3º, da Lei Complementar nº 345, de 11 de abril de 2025, especialmente quanto aos atos decisórios transitados em julgado antes da entrada em vigor da referida lei, às decisões transitadas em julgado até a data da entrada em vigor da nova lei processual serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

§ 3º Para fins de apresentação do pedido de revisão, renomeado para pedido de rescisão, os atos decisórios transitados em julgado antes da entrada em vigor desta Lei Complementar observarão o prazo de dois anos previsto na redação anterior do art. 73, § 1º, da [Lei Complementar n.º 160, de 2012](#).

Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, as impugnações aos atos publicados a partir de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações aos atos transitados em julgado antes de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

No caso presente, o Acórdão do Tribunal Pleno AC00 - 1301/2024, ora impugnado, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOE/TCE/MS) de nº 3792 de 09/07/2024, com trânsito em julgado em 31 de julho de 2024 (peça 21 dos autos TC/2241/2021/001).

Assim, o presente expediente terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº 160/2012, **sem as alterações introduzidas** pela Lei Complementar nº 345/2025, de maneira que será analisado como Pedido de Revisão, hipótese impugnativa então vigente, substituída na legislação atual pelo Pedido de Rescisão.

Pois bem.

O pedido de revisão tratava-se de impugnação autônoma de decisão definitiva transitada em julgado, a ser interposto dentro do prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado. Seu cabimento e admissibilidade estavam previstos no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.



Tratava-se, portanto, de impugnação de ato de julgamento proferido por esta Corte, transitado em julgado em até dois anos da data da propositura do Pedido de Revisão.

No caso, o presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **24 de junho de 2026**, sob o nº 2865234, ao passo que, como dito, a decisão cuja desconstituição se pretende transitou em julgado em **31 de julho de 2024**, consoante Certidão de peça 21 dos autos TC/2241/2021/001. Veja-se:

Informações do Protocolo

Detalhes Recursos Orçamentários Resp./Interessados Relacionamento Comentários Histórico Vinculos e-CJUR

Número do Processo: TC2597/2026
Número do Protocolo: 2865234
Efeito Suspensivo: Não
Número da remessa: 528575
Resp. Envio/Remetente: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI
Responsável UG: SONIA NANTES DE LIMA
Unidade Administrativa: BATAYPORA
Unidade Gestora: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAYPORÁ
Meio de Entrada: TCE Digital
Tipo de Entrada: Processo
Formato: Eletrônico (@)
Data de Envio: 24/06/2026 14:18:31
Data de Processamento: 24/06/2026 14:20:18
Data de Entrada: 25/06/2026 09:29:40
Data de Autuação: 25/06/2026 09:29:41
Área Temática: Educação

TERMO DE CERTIDÃO CER - GCI - 8581/2024

PROCESSO TC/MS : TC/2241/2021/001
PROTOCOLO : 2289052
ÓRGÃO : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAYPORÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : SONIA NANTES DE LIMA
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR(A) : MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Certificamos que no dia 31 de julho de 2024, transitou em julgado a **Deliberação AC00 - 1301/2024**.

Certificamos ainda que foi transladada síntese da referida Decisão para o processo **TC/2241/2021**.

Assim, a impugnação foi apresentada dentro do prazo decadencial de 02 (dois) anos, nos termos do §1º do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**.

Quanto ao **cabimento**, verifica-se que **a requerente fundamenta o presente Pedido de Rescisão** na hipótese prevista no art. 73, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, sustentando, em tese, a **superveniência de novos documentos capazes de ilidir prova anteriormente produzida e alterar o resultado do julgamento**.

Todavia, da análise da petição inicial e dos documentos que instruem o presente expediente, verifica-se que a requerente não promoveu a juntada de qualquer documento novo ou superveniente, tampouco individualizou elemento documental que, em tese, se enquadre na hipótese legal invocada.

Em realidade, limita-se a reapresentar argumentos já submetidos à apreciação desta Corte de Contas, defendendo interpretação diversa das provas produzidas no processo originário, sem indicar objetivamente qual seria o documento novo, sua superveniência ou sua aptidão para infirmar as premissas adotadas nos Acórdãos AC00-1025/2023 e AC00-1301/2024.

Desse modo, embora a requerente tenha indicado formalmente a hipótese prevista no art. 73, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, a petição inicial, tal como apresentada, não permite aferir, em juízo preliminar de admissibilidade, o efetivo enquadramento da pretensão na hipótese legal invocada, justamente porque não foi instruída com qualquer documento novo ou superveniente capaz, em tese, de ilidir prova anteriormente produzida e alterar o resultado do julgamento.



Nada obstante, considerando que a deficiência verificada diz respeito à adequada fundamentação da petição inicial e à ausência de individualização dos elementos que embasam a pretensão revisional, mostra-se recomendável oportunizar à requerente a emenda da inicial.

Assim, com fundamento no art. 89 da Lei Complementar nº 160/2012, que autoriza a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, e por analogia ao disposto no art. 321 do CPC, deverá ser oportunizado prazo para que a requerente especifique, de forma clara e objetiva, o efetivo enquadramento da pretensão na hipótese prevista no art. 73, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, mediante a individualização do alegado documento novo ou superveniente e a demonstração de sua aptidão para ilidir prova anteriormente produzida e alterar o resultado do julgamento, sob pena de indeferimento do pedido, por ausência dos pressupostos legais de admissibilidade, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei Complementar nº 160/2012.

3. Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 9º, inciso VIII, alínea “a”, nos arts. 73, § 2º, e 89, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 321 do Código de Processo Civil, **determino a intimação da requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial**, devendo:

- a) especificar, de forma clara e objetiva, a hipótese legal de cabimento do Pedido de Revisão efetivamente invocada;
- b) individualizar o documento novo ou superveniente que entende caracterizar a hipótese prevista no art. 73, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, indicando sua superveniência e sua relação com a decisão objeto do Pedido de Revisão, ou esclarecer, de forma fundamentada, as razões pelas quais entende configurada a referida hipótese legal, ainda que com base nos elementos já constantes dos autos;
- c) demonstrar, de forma objetiva e fundamentada, a correlação entre o documento ou os elementos invocados e a hipótese prevista no art. 73, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, evidenciando sua aptidão para ilidir prova anteriormente produzida e alterar o resultado do julgamento.

Fica a requerente ciente de que o não atendimento da presente determinação, ou a permanência da deficiência ora constatada, ensejará o indeferimento de plano do Pedido de Revisão, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para novo exame dos pressupostos de admissibilidade.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 500/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4847/2024

PROTOCOLO: 2334611

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANHOS

JURISDICIONADO: DONIZETE APARECIDO VIARO (PREFEITO À ÉPOCA)

ADVOGADOS: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311

TIPO PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIÇÃO – PRESTAÇÃO CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021

1. Relatório.

Trata-se de **Pedido de Reapreciação**, com efeito suspensivo, (peça 121), manejado por **Donizete Aparecido Viaro**, Prefeito do Município de Paranhos/MS à época dos fatos, em face do Parecer Prévio **PAR01-6/2026** (peça 110), emitido nos autos TC/4847/2024, referente à prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de 2021.

O peticionante sustenta, em síntese, que as impropriedades que ensejaram na emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo seriam passíveis de esclarecimento e reavaliação, especialmente quanto à remessa intempestiva da prestação de contas e dos demonstrativos fiscais, à ausência de documentos apontada pela unidade técnica, à regularidade



dos repasses do duodécimo ao Poder Legislativo, à utilização dos recursos do FUNDEB e às divergências contábeis identificadas nos demonstrativos financeiros e patrimoniais.

Argumenta, ainda, que parte das inconsistências decorreu de falhas formais sem repercussão nos resultados das contas, que determinados apontamentos foram posteriormente corrigidos, que a documentação exigida encontrava-se disponível ou foi apresentada ao longo da instrução processual e que os repasses efetuados ao Poder Legislativo observaram os limites constitucionais aplicáveis.

Ao final, requer o recebimento do Pedido de Reapreciação com efeito suspensivo, a reapreciação integral da matéria pelo Tribunal Pleno e a reforma do Parecer Prévio PAR01-6/2026, com a consequente aprovação das contas de governo do exercício financeiro de 2021.

Juntou procuração e documentos (peças 119 e 122).

2. Fundamentação.

No exercício da competência conferida pelo artigo 9º, inciso VIII, alínea "a", da Lei Complementar nº 160/2012, alterada pela Lei Complementar nº 345/2025, bem como pelo artigo 20, inciso XXX, do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 98/2018, com redação dada pela Resolução nº 247/2025), passo ao exame de admissibilidade do Pedido de Reapreciação interposto por Donizete Aparecido Viaro, Prefeito do município de Paranhos/MS à época dos fatos.

O requerente insurge-se contra o Parecer Prévio - PAR01 - 6/2026, prolatado pela Primeira Câmara deste Tribunal, que opinou contrariamente à aprovação das Contas Anuais de Governo referentes ao exercício financeiro de 2021 (fls. 848-867).

O Parecer Prévio ora impugnado foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/ MS) de nº 4366, em 23/04/2026. Dessa forma, a admissibilidade do Pedido de Reapreciação será analisada sob a Lei Complementar nº 160/2012, **já com as alterações** introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025, e pelo RITCE/MS, também **com as alterações** introduzidas pela Resolução TCE/MS nº 247/2025.

Conforme se verifica do Termo de Ciência de Intimação (peça 116), o petionante tomou ciência automática da intimação - INT - USC - 7196/2026 em 05/05/2026, iniciando-se o prazo para a apresentação do Pedido de Reapreciação em 06/05/2026, **com término em 18/06/2026**.

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/4847/2024
PROTOCOLO	: 2334611
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GOVERNO
RELATOR(A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(a) intimado(a) Sr.(a) **DONIZETE APARECIDO VIARO** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, ao **quinto dia do mês de maio de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 7196/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/4847/2024**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

O prazo para cumprimento da intimação é de 30 (trinta) dias úteis e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012². Assim, a contagem tem início em 06/05/2026 , com término previsto para 18/06/2026 .
--

O expediente foi protocolado em 18 de junho de 2026, sob o nº 2864310, portanto antes do termo final do prazo concedido para a apresentação do Pedido de Reapreciação, circunstância que torna inequívoca a sua tempestividade, em estrita observância aos prazos processuais aplicáveis. Desse modo, não há qualquer óbice de ordem temporal ao conhecimento da insurgência, impondo-se o regular prosseguimento da análise do pedido. Veja-se:

DESPACHO DSP - USC - 14551/2026	
PROCESSO TC/MS	: TC/4847/2024
PROTOCOLO	: 2334611
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DONIZETE APARECIDO VIARO
ADVOGADOS	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GOVERNO
RELATOR (A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da interposição de **Pedido de Reapreciação** contra o Parecer Prévio – PAR01-6/2026 (peça nº **110**, págs. 848-867), apresentado pelo Sr. **Donizete Aparecido Viaro em 18/06/2026**.

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC-7196/2026** (peça nº **112**, pág. 869) e do Termo de Ciência de Intimação (peça nº **116**, págs. 873-874).



A medida interposta é plenamente cabível e adequada à espécie. O Parecer Prévio recorrido foi emitido originariamente por uma das Câmaras desta Corte, conforme competência prevista pelo artigo 65-A, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica. Nos termos expressos do artigo 74-A, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012, é admissível o pedido de reapreciação contra parecer prévio emitido sobre as contas de Prefeito, sendo imperativo destacar que a competência para o julgamento deste recurso é exclusiva do Tribunal Pleno, garantindo-se o duplo grau de jurisdição administrativa.

Ademais, constato que o instrumento utilizado atende aos requisitos de admissibilidade, pois não existe limite horizontal de cognição no pedido de reapreciação. Conforme disciplina o artigo 120, § 1º, do Regimento Interno (com a redação da Resolução nº 247/2025), o pedido poderá versar sobre **qualquer aspecto** do parecer prévio originário. Essa amplitude normativa autoriza que o Tribunal Pleno realize um reexame irrestrito da matéria fática e jurídica, sem as amarras da fundamentação vinculada, permitindo a rediscussão integral dos pontos que ensejaram o parecer contrário.

Observa-se, ainda, a legitimidade do requerente na qualidade de Prefeito do Município de Paranhos/MS à época dos fatos e o cumprimento do princípio da unicidade, visto que o pedido foi apresentado uma única vez.

Verifica-se, ainda, a regularidade da representação processual, tendo o requerente constituído procuradora devidamente habilitada nos autos, mediante instrumento de procuração regularmente juntado (peça 119).

3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo o presente Pedido de Reapreciação em ambos seus efeitos**, nos termos do então vigente art. 74-A, §2º da LC nº 160/2012, pois satisfeitos os pressupostos processuais objetivos inscritos no art. 120, *caput*, do RITCE/MS.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição o **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, relator do voto condutor na deliberação originária da Primeira Câmara, em obediência ao § 4º do artigo 74-A da Lei Orgânica, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 438/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4307/2025

PROCOLO: 2809098

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO: NIÁGARA PATRÍCIA GAUTO KRAIEVSKI

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: NORMAL - LEI 14.133/2021

Vistos, etc.

Inconformada com os termos do **Acórdão AC01-119/2026** (peça 35, fls. 107-111), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 4307/2025, que declarou a irregularidade da Dispensa de Licitação nº 0081/2025, referente ao Processo Administrativo nº 0119/2025, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia, aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. **Niágara Patrícia Gauto Kraievski** e expediu recomendação à responsável, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 45, fls. 134-144).

Em síntese, a recorrente sustenta que a contratação decorreu do cumprimento de determinação judicial voltada à realização de procedimento cirúrgico ortopédico de alta complexidade, envolvendo diretamente o direito fundamental à saúde, em contexto de urgência extrema.



Argumenta, ainda, que não houve dano ao erário, superfaturamento, sobrepreço, má-fé ou prejuízo ao interesse público, defendendo que as impropriedades apontadas possuem natureza meramente formal, tendo sido posteriormente esclarecidas e complementadas mediante documentação juntada aos autos.

Sustenta, também, a regularidade material da contratação, a vantajosidade do preço contratado, a boa-fé da gestora e a desproporcionalidade da multa aplicada.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, afastando-se a declaração de irregularidade e a multa aplicada. Subsidiariamente, requer a conversão da irregularidade em ressalva, bem como a redução ou exclusão da penalidade. Requer, ainda, a concessão de efeito suspensivo.

Juntou documentos (fls. 145-155).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **3 de junho de 2026**, sob o nº 2861764, ao passo que a recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **30 de abril de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/4307/2025
PROCOLO	: 2809098
ORGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA
TIPO DE PROCESSO	: NORMAL - LEI 14.133/2021
RELATOR(A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Certifica-se, nos termos do art. 101, Parágrafo Único, I, "b", e II, "a", do RITC/MS¹, que aos **trinta dias do mês de abril de 2026 às 07:26:15** o(a) Intimado(a) Sr.(a) **NIÁGARA PATRICIA GAUTO KRAIEVSKI**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e tomou ciência do teor da intimação INT - USC - 7193/2026, proferida nos autos do Processo TC/4307/2025, nos termos do art. 50, §1º, I e §2º, da Lei Complementar 160/2012².

DESPACHO DSP - USC - 13051/2026	
PROCESSO TC/MS	: TC/4307/2025
PROCOLO	: 2809098
ORGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: NIÁGARA PATRICIA GAUTO KRAIEVSKI
ADVOGADOS	: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO	: NORMAL - LEI 14.133/2021
RELATOR (A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº 45, págs. 134 -144).

Certifico que a Sra. Niágara Patrícia Gauto Kraievski interpôs o recurso em **03/06/2026**, contra o Acórdão - **AC01-119/2026** (peça nº 35 - págs. 107-111).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC-7193/2026** (peça nº 37, pág. 113), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça nº 39.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **16 de junho de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de 30 (trinta) dias úteis e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012 ⁵ . Assim, a contagem tem início em 04/05/2026 , com término previsto para 16/06/2026 .



Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o acórdão recorrido declarou a irregularidade da Dispensa de Licitação nº 0081/2025 e aplicou multa pessoal à responsável, conclui-se tratar-se de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte de Contas, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais da recorrente, na medida em que o acórdão recorrido lhe aplicou multa pessoal no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, circunstância que evidencia seu interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes, in casu, fatos impeditivos ou extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pela recorrente que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, relator do acórdão de Câmara recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, à remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 469/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2564/2025

PROTOCOLO: 2793343

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: NORMAL - LEI 14.133/2021

Vistos, etc.

Inconformada com os termos do **Acórdão AC02-115/2026** (peça 65, fls. 453-456), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 2564/2025, que declarou a irregularidade do procedimento de Dispensa de Licitação n. 09/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Água Clara, em razão da ausência de encaminhamento da reserva orçamentária, em afronta ao art. 72, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021, aplicando multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. **Gerolina da Silva Alves**, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 72, fls. 464-473).

Em síntese, a recorrente sustenta que a reserva orçamentária existia à época da contratação e integrava regularmente o procedimento administrativo, tendo deixado de ser encaminhada a esta Corte de Contas por mero equívoco material na instrução documental.



Argumenta, ainda, que a falha apontada possui natureza meramente formal, sem prejuízo ao erário, à execução contratual ou à legalidade material da contratação, razão pela qual a manutenção da irregularidade e da multa aplicada afrontaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sustenta também que a jurisprudência desta Corte admite a juntada de documentos em sede recursal quando aptos a demonstrar a regularidade dos atos fiscalizados, requerendo a reforma do acórdão para afastar a irregularidade declarada e a multa aplicada ou, subsidiariamente, para afastar ou reduzir a sanção imposta.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a conseqüente reforma do Acórdão AC02-115/2026.

Juntou documentos (peças 73-74, fls. 474-486).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **09 de junho de 2026**, sob o nº 2862810, ao passo que a recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **23 de abril de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/2564/2025
PROTOCOLO	: 2793343
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
TIPO DE PROCESSO	: NORMAL - LEI 14.133/2021
RELATOR(A)	: MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **GEROLINA DA SILVA ALVES** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinte e três dias do mês de abril de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 6713/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/2564/2025**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

DESPACHO DSP - USC - 13982/2026	
PROCESSO TC/MS	: TC/2564/2025
PROTOCOLO	: 2793343
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: GEROLINA DA SILVA ALVES
ADVOGADOS	: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO	: NORMAL - LEI 14.133/2021
RELATOR (A)	: MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº **72**, págs. 464-473).

Certifico que a Sra. **Gerolina da Silva Alves** interpôs o recurso em **09/06/2026**, contra o Acórdão - **AC02-115/2026** (peça nº **65**, págs. 453-456).

Ressalta-se que a recorrente foi devidamente intimada por meio do **Termo de Intimação INT-USC-6713/2026** (peça nº **67**, pág. 458), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça nº **69**.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **09 de junho de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:



O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **24/04/2026**, com término previsto para **09/06/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o acórdão recorrido declarou a irregularidade do procedimento de Dispensa de Licitação n. 09/2025 e aplicou multa pessoal à recorrente, conclui-se tratar-se de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte de Contas, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais da recorrente, na medida em que o acórdão recorrido lhe aplicou multa pessoal no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, circunstância que evidencia seu interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pela recorrente que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Marcio Campos Monteiro**, relator do acórdão de Câmara recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, à remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 532/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2394/2026

PROTOCOLO: 2863515

ENTE/ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

CONSULENTE: FÁBIO ZANATA (PRESIDENTE)

TIPO PROCESSO: CONSULTA

1. Relatório

A matéria dos autos trata do expediente apresentado por **Fábio Zanata**, Presidente da Câmara Municipal de Nova Andradina, por meio do qual objetiva que este Tribunal se posicione, em sede de Consulta, sobre a possibilidade de regulamentação de procedimentos simplificados para dispensas de licitação em razão do valor, bem como acerca da contratação verbal nas hipóteses de pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, propondo quesitos às fls. 3-4.

Em cumprimento ao disposto no art. 138, §1º, II, da Resolução TC/MS n. 98/2018 – RITCEMS, a Coordenadoria de Sistematização das Decisões (COSID) informou **ter localizado** a Consulta TC/7693/2026 [sic] referente à mesma matéria em tramitação na Corte (DSP COSID 15078/2026, fls. 7-13). Após análise interna, constata-se que o número correto do processo em referência é o



TC/1224/2026, autuado para apreciação da Consulta oriunda da Câmara Municipal de Figueirão, sob a relatoria do Exmo. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 21, XVI, da Lei (complementar) Estadual n. 160/2012, compete ao Tribunal de Contas responder as consultas formuladas pelos jurisdicionados, cujos requisitos de admissibilidade, por sua vez, se encontram elencados no art. 137, §1º do RITCEMS.

Assim, nota-se que a petição foi formalizada por escrito, com indicação do nome e qualificação do consulente; houve demonstração de interesse e legitimidade; a matéria exposta é de competência desta Corte; não se verifica referência a caso concreto; e a situação foi descrita de forma clara à compreensão da dúvida e/ou controvérsia. Também estão presentes as declarações exigidas pelo inciso VI, alíneas “a” a “c”, do mencionado art. 137, §1º, do RITCEMS, conforme se verifica da fl. 4.

Por outro lado, considerando que os questionamentos formulados no presente expediente guardam similitude temática com consulta anteriormente autuada no âmbito desta Corte de Contas (TC/1224/2026), a qual ainda encontra-se em tramitação, mostra-se adequada a remessa dos autos ao Exmo. Conselheiro Relator do primeiro feito, a fim de possibilitar o apensamento dos processos ou a integração das peças processuais correspondentes, para posterior a análise conjunta e uniforme da matéria, em cumprimento ao art. 138, §1º, II, “b”, do RITCEMS.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 20, XIV e art. 138 *caput* e §2º, ambos da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **ADMITO** a Consulta formulada por **Fábio Zanata**, Presidente da Câmara Municipal de Nova Andradina e, assim, **determino** à Coordenadoria de Atividades Processuais que remeta este processo ao **Exmo. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**, para análise e providências quanto ao apensamento ou integração das peças processuais ao TC/1224/2026, nos termos do art. ao art. 138, §1º, II, “b”, do RITCEMS.

Publique-se o inteiro teor dessa decisão.

Intime-se o consulente.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 534/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2393/2026

PROTOCOLO: 2863514

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

TIPO PROCESSO: CONSULTA

1. Relatório

Trata-se de Consulta formulada por **Fabio Zanata**, Presidente da Câmara Municipal de Nova Andradina/MS, por meio da qual submete à apreciação desta Corte de Contas questionamentos acerca da atuação dos servidores integrantes do Sistema de Controle Interno, especialmente quanto à compatibilidade entre o exercício das atribuições inerentes ao controle interno e o desempenho de outras atividades administrativas no âmbito da Administração Pública, à luz dos princípios da segregação de funções, independência funcional e imparcialidade.

Em síntese, o consulente apresenta cinco quesitos relacionados à possibilidade de participação dos servidores vinculados ao Sistema de Controle Interno em comissões administrativas permanentes ou temporárias, grupos de trabalho, atividades de conferência, certificação e validação de processos administrativos, bem como solicita esclarecimentos acerca das atividades incompatíveis com o exercício das funções de controle interno e sobre a adoção de mecanismos de segregação de funções em Municípios com reduzido quadro de servidores.

Em análise preliminar, esta Presidência verificou o atendimento aos requisitos formais previstos no art. 137 do Regimento Interno desta Corte e, considerando o disposto no art. 138, §1º, inciso II, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, determinou o



encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistematização das Decisões – COSID para que verificasse eventual existência de consulta anterior que houvesse respondido às questões formuladas ou de consulta idêntica em tramitação.

Em cumprimento à determinação, a COSID apresentou o Despacho n.º 15291/2026, informando a existência de precedentes consultivos e demais manifestações institucionais relacionadas à matéria, remetendo os autos a esta Presidência para apreciação quanto ao prosseguimento do feito.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 21, XVI, da Lei n. 160/2012, compete ao Tribunal de Contas responder as consultas formuladas pelos jurisdicionados, cujos requisitos de admissibilidade, por sua vez, se encontram elencados no art. 137, §1º do RITCEMS.

No caso concreto, verifica-se que a consulta foi formulada por autoridade legitimada, qual seja, o Presidente da Câmara Municipal de Nova Andradina/MS e encontram-se atendidos os requisitos previstos no art. 137, §1º, do Regimento Interno.

No tocante ao disposto no art. 138, §1º, inciso II, do Regimento Interno, a Coordenadoria de Sistematização das Decisões apresentou o Despacho n.º 15291/2026 (peça 3, fl. 8-12), por meio do qual informou a existência de precedente consultivo relacionado à matéria, especialmente o Parecer-C PAC00-7/2020, além da Orientação Técnica aos Jurisdicionados n.º 5/2026, do Acórdão n.º 1616/2024 e de julgados oriundos de outros Tribunais de Contas.

Cumpra registrar, de plano, a relevância do levantamento promovido pela COSID, cujo criterioso trabalho de sistematização reúne subsídios valorosos para o exame da matéria, os quais certamente serão de grande valia ao Conselheiro-Relator por ocasião da apreciação do mérito da presente Consulta.

Cumpra salientar, entretanto, ainda assim, que a interpretação conferida ao art. 138, §1º, inciso II, alínea 'a', do Regimento Interno deve preservar a própria finalidade da competência consultiva atribuída ao Tribunal de Contas. Assim, a existência de precedente que tenha enfrentado a questão, **mas não em toda a extensão apresentada na nova consulta**, por si só, a instauração de nova consulta, sendo indispensável que os questionamentos deduzidos pelo consulente tenham sido integralmente apreciados em consulta anterior.

O comparativo entre o objeto do Parecer-C PAC00-7/2020 e os quesitos deduzidos na presente consulta demonstra o seguinte:

Quesito da presente Consulta	Quesito correlato no Parecer-C PAC00-7/2020	Correlação
1. Participação dos integrantes do Sistema de Controle Interno em comissões administrativas permanentes ou temporárias (atividades operacional, patrimonial, financeira ou fiscalizatória)	6. Possibilidade de participação do controlador interno em comissão de licitação	Correlato
2. Atuação em comissões administrativas, grupos de trabalho ou análise documental e observância à segregação de funções, independência funcional e imparcialidade	6. Possibilidade de participação do controlador interno em comissão de licitação	Correlato
3. Compatibilidade entre as funções de controle interno e atividades de conferência, certificação, validação ou análise documental	—	Sem correspondência específica
4. Delimitação das atividades administrativas incompatíveis com as atribuições do Sistema de Controle Interno	—	Sem correspondência específica
5. Mecanismos de segregação interna de atribuições em Municípios com reduzido quadro de servidores	4. Composição do Controle Interno e participação de servidores	Correlato (parcial)

Da comparação entre ambos os procedimentos consultivos, verifica-se que o Parecer-C PAC00-7/2020 permanece plenamente aplicável às questões nele apreciadas, mas não impede o regular processamento da presente consulta, uma vez que não enfrentou, de forma específica, a totalidade dos questionamentos ora formulados pelo consulente.



Desse modo, ausente identidade total entre os quesitos submetidos à apreciação desta Corte e aqueles anteriormente solucionados em Consulta, não incide a hipótese prevista no art. 138, §1º, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno.

Ao contrário, remanesce interesse jurídico e institucional no exercício da competência consultiva prevista no art. 21, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, permitindo que o Tribunal examine, de forma sistemática e uniforme, questões ainda não enfrentadas em sede consultiva, prestigiando, assim, os princípios da segurança jurídica, da uniformização da jurisprudência administrativa e da orientação preventiva aos jurisdicionados.

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 137 e 138 do Regimento Interno, impõe-se o regular processamento da presente consulta.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 20, XIV e art. 138 *caput* e §2º, ambos da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **ADMITO** a Consulta formulada por **Fabio Zanata**, Presidente da Câmara Municipal de Nova Andradina/MS, e, assim, **determino** à Coordenadoria de Atividades Processuais que autue o processo, distribuindo-o ao Conselheiro(a) Substituto(a) atualmente em substituição do Cons. Ronaldo Chadid (Ato Convocatório n. 4/2025), a quem compete originalmente a relatoria dos processos oriundos do Município de Nova Andradina, para o biênio 2025/2026:

EXERCÍCIOS 2025 E 2026 – CONSELHEIRO RONALDO CHADID									
CONSELHEIRO SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023)									
GRUPO II									
2004/05	2006/07	2008/09	2010/11	2012/13	2014/16	2017/18	2019/20	2021/22	2023/24
OFD	PRCS	WNB	JAS	JRPC	ICN	ODJ	RC	FEK	PSS
MUNICÍPIOS/CÂMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS:									
1. ANAURILANDIA					8. IVINHEMA				
2. ANGELICA					9. JAPORA				
3. BATAGUASSU					10. MUNDO NOVO				
4. BATAYPORA					11. NAVIRAI				
5. DEODAPOLIS					12. NOVA ANDRADINA				
6. EL DORADO					13. NOVO HORIZONTE DO SUL				
7. ITAQUIRAI					14. TAQUARUSSU				

Na sequência, **ao Ministério Público de Contas**, para emissão de parecer na forma do inciso III, do art. 138, do RITCEMS.

Por fim autorizo, independentemente de nova conclusão à Presidência, **o encaminhamento dos autos ao Conselheiro-Relator designado**, dispensando-se, por ora, a elaboração de parecer preparatório, ficando, entretanto, assegurado ao Relator requisitado ao Departamento Jurídico, caso entenda necessário (art. 138, §2º, I, do RITCEMS).

Publique-se o inteiro teor dessa decisão.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 502/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7453/2024

PROTOCOLO: 2376766

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO:

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário de fls. 100/114, interposto por **Ronaldo José Severino de Lima**, Prefeito do Município de Paranaíba à época dos fatos, face o Acórdão de fls. 89/92, que manteve a Decisão Singular Final de fls. 45/48 que havia atestado a intempestividade na remessa de documentação obrigatória, fixando multa de 30 UFERMS ao Recorrente.



O Recorrente argumenta, primeiramente, que a remessa de documentos no caso em questão se deu no interregno de transição entre duas gestões, bem como no contexto excepcional da pandemia de Covid-19, período em que vigorava normativa declarando situação de emergência e calamidade pública no Município.

Sustenta que, diante de tal contexto, excepcional, não seria razoável atribuir-lhe a responsabilidade pela remessa intempestiva, invocando o princípio da individualização da conduta do agente público. Nesse sentido, argumenta que a responsabilidade direta e exclusiva pelo envio da documentação à esta Corte de Contas seria do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Paranaíba, setor técnico-administrativo incumbido de realizar os registros e comunicações formais junto ao Tribunal.

Alega que não teria decorrido prejuízo ao erário do ato que lhe é imputado, e que os atos administrativos em questão teriam atingido plenamente sua finalidade legal e constitucional, de modo que não se justificaria, em sua ótica, a aplicação de penalidade.

Aduz, igualmente, que não teria havido dolo ou má-fé em sua conduta, de modo que não lhe deveria ser fixada repercussão material e jurídica como a manutenção da penalidade que lhe fora imposta.

Sustenta, por fim, que aplicar-se-iam ao caso dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB na fixação da multa, bem como o art. 181, §4º da Resolução nº. 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

Ao final, postula pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Ordinário, “*para que seja reformado o ACÓRDÃO - AC02 - 112/2026, com o conseqüente afastamento da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS, tendo em vista a ausência de prejuízo ao erário, a inexistência de dolo ou má-fé na conduta do gestor, bem como o contexto excepcional demonstrado nos autos, marcado pelas dificuldades administrativas decorrentes da pandemia da COVID-19 e do período de transição de gestão municipal.*” (fls. 113)

Subsidiariamente, requer:

- i) seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 62, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 160 de 2012, combinado com o art. 187-D do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;
- ii) sejam reunidos os processos de natureza análoga porventura existentes, para julgamento único; e
- iii) que caso se entenda pela manutenção da multa, que o valor seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, e individualização da conduta, bem como em consideração à inexistência de dano ao erário, a boa-fé do gestor, e as circunstâncias excepcionais do caso.

Juntou documentos (fls. 115/160).

2. Fundamentação

Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal incluem: **tempestividade**, **regularidade formal** (requisitos ditos *extrínsecos*), o **cabimento**, a **legitimação** e **interesse recursais**, e a **ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer** (requisitos ditos *intrínsecos*).

O expediente foi protocolado em 18/06/2026, sob o nº. 2864411. O Recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em 05/05/2026 (fls. 96/97). Considerando o prazo recursal de 30 dias, o recurso foi interposto dentro do prazo, sendo, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo						
Possui Prazo:		Prazo:				
Sim		30 dias úteis				
Interessado	Endereço	Telefone	Envio	Ciência	Vencimento	
RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA	[REDACTED]	-	29/04/2026 00:01:58	05/05/2026 2856778	18/06/2026	

O recurso está formalmente regular, em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, preenchendo assim os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

Quanto ao cabimento, o Recurso Ordinário é a via adequada para impugnar Acórdão de Câmara que julga ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.





No caso presente, trata-se de Acórdão da Primeira Câmara, em julgamento de Agravo Interno manejado face à Decisão Singular Final que analisou a tempestividade da remessa de documentos obrigatórios, ato objeto de controle externo. O recurso é, portanto, **cabível**.

Igualmente, há **interesse** e **legitimidade** recursais do peticionante, pois a decisão recorrida, para além de declarar a irregularidade de ato de sua responsabilidade, manteve a multa de 30 UFERMS fixada ao Recorrente no item 'II' da Decisão Singular Final de fls. 45/48.

Por fim, não se verificam fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, como desistência ou renúncia, o que comprova o preenchimento, também, dos requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário em ambos seus efeitos**, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição o **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, por ter relatado a decisão recorrida, o **Conselheiro Marcio Monteiro**, por ter proferido a Decisão Singular Final de fls. 51/55 (art. 83, inciso V, do RITCE/MS), e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para processamento e julgamento.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 457/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7424/2024

PROTOCOLO: 2375842

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do **Acórdão AC02-84/2026** (peça 50, fls. 81-86), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 7424/2024, que conheceu do Agravo Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo integralmente a Decisão Singular Final DSF-G.MCM-4978/2025 (peça 23, fls. 35-38), que aplicou ao Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, ex-Prefeito Municipal de Paranaíba/MS, multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 57, fls. 94-107).

Em síntese, o recorrente sustenta que a penalidade aplicada deve ser afastada, ao argumento de que a remessa intempestiva dos documentos ocorreu em contexto excepcional, marcado pela pandemia da COVID-19, pelo encerramento de mandato e pela transição de gestão municipal, circunstâncias que teriam dificultado o cumprimento tempestivo da obrigação.

Argumenta, ainda, que não possuía ingerência sobre a Administração após o término do mandato, que a responsabilidade pelo envio dos documentos cabia ao setor técnico competente, que houve dificuldades operacionais relacionadas à implantação de sistemas informatizados e que a jurisprudência desta Corte tem admitido, em hipóteses semelhantes, o afastamento da multa ou sua substituição por recomendação.



Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com o conseqüente afastamento da multa aplicada, com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, individualização da conduta e na aplicação dos arts. 20 a 22 da LINDB. Subsidiariamente, requer a redução do valor da multa aplicada.

Juntou documentos (peça 58, fls. 108-153).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **9 de junho de 2026**, sob o nº 2862803, ao passo que o recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **23 de abril de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/7424/2024
PROCOLO	: 2375842
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
TIPO DE PROCESSO	: ADMISSÃO
RELATOR(A)	: RONALDO CHADID

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinte e três dias do mês de abril de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 6935/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/7424/2024**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

DESPACHO DSP - USC - 13730/2026	
PROCESSO TC/MS	: TC/7424/2024
PROCOLO	: 2375842
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
ADVOGADOS	: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO	: ADMISSÃO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº. **57**, págs. 94-107).

Certifico que o Sr. **Ronaldo José Severino de Lima** interpôs o recurso em **09/06/2026**, contra o Acórdão - **AC02- 84/2026** (peça nº. 50, págs. 81-86).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação **INT-USC-6935/2026** (peça nº. 52, pág. 88), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça nº. 54.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **9 de junho de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de 30 (trinta) dias úteis e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012 ⁴ . Assim, a contagem tem início em 24/04/2026 , com término previsto para 09/06/2026 .

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. art. 161 e seguintes do RITCE-MS.





Considerando que o acórdão recorrido manteve a multa pessoal aplicada ao recorrente em razão da remessa intempestiva de documentação obrigatória relativa a ato submetido ao controle externo desta Corte, conclui-se tratar-se de hipótese compatível com a interposição de Recurso Ordinário, sendo, portanto, **cabível** a via recursal eleita.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais do recorrente, na medida em que o acórdão recorrido negou provimento ao Agravo Interno por ele interposto e manteve a multa pessoal aplicada no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, circunstâncias que evidenciam seu interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, por ter relatado o acórdão recorrido, e o **Conselheiro Marcio Campos Monteiro**, por ter proferido a Decisão Singular Final DSF-G.MCM-4978/2025, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, à remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 503/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7422/2024
PROTOCOLO: 2375833
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO:
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário de fls. 97/111, interposto por **RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA**, Prefeito do Município de Paranaíba à época dos fatos, face o Acórdão de fls. 83/86, que manteve a Decisão Singular Final de fls. 35/38 que havia atestado a intempestividade na remessa de documentação obrigatória, fixando multa de 30 UFERMS ao Recorrente.

O Recorrente argumenta, primeiramente, que a remessa de documentos no caso em questão se deu no interregno de transição entre duas gestões, bem como no contexto excepcional da pandemia de Covid-19, período em que vigorava normativa declarando situação de emergência e calamidade pública no Município.

Sustenta que, diante de tal contexto, excepcional, não seria razoável atribuir-lhe a responsabilidade pela remessa intempestiva, invocando o princípio da individualização da conduta do agente público. Nesse sentido, argumenta que a responsabilidade direta e exclusiva pelo envio da documentação à esta Corte de Contas seria do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Paranaíba, setor técnico-administrativo incumbido de realizar os registros e comunicações formais junto ao Tribunal.

Alega que não teria decorrido prejuízo ao erário do ato que lhe é imputado, e que os atos administrativos em questão teriam atingido plenamente sua finalidade legal e constitucional, de modo que não se justificaria, em sua ótica, a aplicação de penalidade.



Aduz, igualmente, que não teria havido dolo ou má-fé em sua conduta, de modo que não lhe deveria ser fixada repercussão material e jurídica como a manutenção da penalidade que lhe fora imposta.

Sustenta, por fim, que aplicar-se-iam ao caso dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB na fixação da multa, bem como o art. 181, §4º da Resolução nº. 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

Ao final, postula pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Ordinário, “para que seja reformado o ACÓRDÃO - AC02 - 78/2026, com o conseqüente afastamento da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS, tendo em vista a ausência de prejuízo ao erário, a inexistência de dolo ou má-fé na conduta do gestor, bem como o contexto excepcional demonstrado nos autos, marcado pelas dificuldades administrativas decorrentes da pandemia da COVID-19 e do período de transição de gestão municipal.” (fls. 110)

Subsidiariamente, requer:

- i) seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 62, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 160 de 2012, combinado com o art. 187-D do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;
- ii) sejam reunidos os processos de natureza análoga porventura existentes, para julgamento único; e
- iii) que caso se entenda pela manutenção da multa, que o valor seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, e individualização da conduta, bem como em consideração à inexistência de dano ao erário, a boa-fé do gestor, e as circunstâncias excepcionais do caso.

Juntou documentos (fls. 112/157).

2. Fundamentação

Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal incluem: **tempestividade**, **regularidade formal** (requisitos ditos *extrínsecos*), o **cabimento**, a **legitimação** e **interesse recursais**, e a **ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer** (requisitos ditos *intrínsecos*).

O expediente foi protocolado em 18/06/2026, sob o nº. 2864412. O Recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em 05/05/2026 (fls. 92). Considerando o prazo recursal de 30 dias, o recurso foi interposto dentro do prazo, sendo, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo						
Possui Prazo:		Prazo:				
Sim		30 dias úteis				
Interessado	Endereço	Telefone	Envio	Ciência	Vencimento	
RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA	[REDACTED]	[REDACTED]	29/04/2026 00:01:51	05/05/2026 2856776	18/06/2026	

O recurso está formalmente regular, em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, preenchendo assim os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

Quanto ao cabimento, o Recurso Ordinário é a via adequada para impugnar Acórdão de Câmara que julga ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

No caso presente, trata-se de Acórdão da Primeira Câmara, em julgamento de Agravo Interno manejado face à Decisão Singular Final que analisou a tempestividade da remessa de documentos obrigatórios, ato objeto de controle externo. O recurso é, portanto, **cabível**.

Igualmente, há **interesse** e **legitimidade** recursais do petionante, pois a decisão recorrida, para além de declarar a irregularidade de ato de sua responsabilidade, manteve a multa de 30 UFERMS fixada ao Recorrente no item 'II' da Decisão Singular Final de fls. 35/38.

Por fim, não se verificam fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, como desistência ou renúncia, o que comprova o preenchimento, também, dos requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo



Diante do exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário em ambos seus efeitos**, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição o **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, por ter relatado a decisão recorrida, o **Conselheiro Marcio Monteiro**, por ter proferido a Decisão Singular Final de fls. 35-38 (art. 83, inciso V, do RITCE/MS), e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para processamento e julgamento.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 459/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7362/2024

PROTOCOLO: 2372906

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do **Acórdão AC02-82/2026** (peça 48), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 7362/2024, que conheceu do Agravo Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo integralmente a Decisão Singular DSG-G.MCM-2720/2025 (peça 17), que aplicou ao Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, ex-Prefeito Municipal de Paranaíba/MS, multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 55).

Em síntese, o recorrente sustenta que a penalidade aplicada deve ser afastada, ao argumento de que a remessa intempestiva dos documentos ocorreu em contexto excepcional, marcado pela pandemia da COVID-19, pelo encerramento de mandato e pela transição de gestão municipal, circunstâncias que teriam dificultado o cumprimento tempestivo da obrigação.

Argumenta, ainda, que não possuía ingerência sobre a Administração após o término do mandato, que a responsabilidade pelo envio dos documentos cabia ao setor técnico competente, que houve dificuldades operacionais relacionadas à implantação de sistemas informatizados e que a jurisprudência desta Corte tem admitido, em hipóteses semelhantes, o afastamento da multa ou sua substituição por recomendação.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com o consequente afastamento da multa aplicada, com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, individualização da conduta e na aplicação dos arts. 20 a 22 da LINDB. Subsidiariamente, requer a redução do valor da multa aplicada.

Juntou documentos (peça 56, fls. 101-146).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).



No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **9 de junho de 2026**, sob o nº 2862808, ao passo que o recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **23 de abril de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/7362/2024
PROTOCOLO : 2372906
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
TIPO DE PROCESSO : ADMISSÃO
RELATOR(A) : RONALDO CHADID

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinte e três dias do mês de abril de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 6932/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/7362/2024**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

DESPACHO DSP - USC - 13693/2026

PROCESSO TC/MS : TC/7362/2024
PROTOCOLO : 2372906
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
ADVOGADOS : NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO : ADMISSÃO
RELATOR (A) : RONALDO CHADID

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº. **55**, págs. 87-100).

Certifico que o Sr. **Ronaldo José Severino de Lima** interpôs o recurso em **09/06/2026**, contra o Acórdão - **AC02- 82/2026** (peça nº. 48, págs. 74-79).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação **INT-USC-6932/2026** (peça nº. 50, pág. 81), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça nº. 52.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **9 de junho de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **24/04/2026**, com término previsto para **09/06/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o acórdão recorrido manteve a multa pessoal aplicada ao recorrente em razão da remessa intempestiva de documentação obrigatória relativa a ato submetido ao controle externo desta Corte, conclui-se tratar-se de hipótese compatível com a interposição de Recurso Ordinário, sendo, portanto, **cabível** a via recursal eleita.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais do recorrente, na medida em que o acórdão recorrido negou provimento ao Agravo Interno por ele interposto e manteve a multa pessoal aplicada no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, circunstâncias que evidenciam seu interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes, in casu, fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.



À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Ronaldo Chadid**, substituído, nos termos do Ato Convocatório nº 004, de 1º de outubro de 2025, pelo **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, que relatou o Acórdão AC02-82/2026 (peça 48), e pelo **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, que proferiu a Decisão Singular Interlocutória DSI-G.RC-202/2025 (peça 35); o **Conselheiro Marcio Campos Monteiro**, por ter proferido a Decisão Singular DSG - G.MCM - 2720/2025 (peça 17), nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, à remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 496/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7246/2024

PROTOCOLO: 2360901

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO:

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário de fls. 111/125, interposto por **RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA**, Prefeito do Município de Paranaíba à época dos fatos, face o Acórdão de fls. 100/104, que manteve a Decisão Singular de fls. 46/50 que havia atestado a intempestividade na remessa de documentação obrigatória, fixando multa de 30 UFERMS ao Recorrente.

O Recorrente argumenta, primeiramente, que a remessa de documentos no caso em questão se deu no interregno de transição entre duas gestões, bem como no contexto excepcional da pandemia de Covid-19, período em que vigorava normativa declarando situação de emergência e calamidade pública no Município.

Sustenta que, diante de tal contexto, excepcional, não seria razoável atribuir-lhe a responsabilidade pela remessa intempestiva, invocando o princípio da individualização da conduta do agente público. Nesse sentido, argumenta que a responsabilidade direta e exclusiva pelo envio da documentação à esta Corte de Contas seria do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Paranaíba, setor técnico-administrativo incumbido de realizar os registros e comunicações formais junto ao Tribunal.

Alega que não teria decorrido prejuízo ao erário do ato que lhe é imputado, e que os atos administrativos em questão teriam atingido plenamente sua finalidade legal e constitucional, de modo que não se justificaria, em sua ótica, a aplicação de penalidade.

Aduz, igualmente, que não teria havido dolo ou má-fé em sua conduta, de modo que não lhe deveria ser fixada repercussão material e jurídica como a manutenção da penalidade que lhe fora imposta.

Sustenta, por fim, que aplicar-se-iam ao caso dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB na fixação da multa, bem como o art. 181, §4º da Resolução nº. 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

Ao final, postula pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Ordinário, *“para que seja reformado o ACÓRDÃO - AC01 - 125/2026, com o consequente afastamento da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS, tendo em vista a ausência de prejuízo ao erário, a inexistência de dolo ou má-fé na conduta do gestor, bem como o contexto excepcional demonstrado nos autos, marcado pelas dificuldades administrativas decorrentes da pandemia da COVID-19 e do período de transição de gestão municipal.”* (fls. 124)

Subsidiariamente, requer:



- i) seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 62, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 160 de 2012, combinado com o art. 187-D do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;
- ii) sejam reunidos os processos de natureza análoga porventura existentes, para julgamento único; e
- iii) que caso se entenda pela manutenção da multa, que o valor seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, e individualização da conduta, bem como em consideração à inexistência de dano ao erário, a boa-fé do gestor, e as circunstâncias excepcionais do caso.

Juntou documentos (fls. 126/171).

2. Fundamentação

Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal incluem: **tempestividade**, **regularidade formal** (requisitos ditos *extrínsecos*), o **cabimento**, a **legitimação** e **interesse recursais**, e a **ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer** (requisitos ditos *intrínsecos*).

O expediente foi protocolado em 18/06/2026, sob o nº. 2864410. O Recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em 06/05/2026 (fls. 108). Considerando o prazo recursal de 30 dias, o recurso foi interposto dentro do prazo, sendo, portanto, **tempestivo**.

O recurso está formalmente regular, em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, preenchendo assim os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

Quanto ao cabimento, o Recurso Ordinário é a via adequada para impugnar Acórdão de Câmara que julga ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

No caso presente, trata-se de Acórdão da Primeira Câmara, em julgamento de Recurso Ordinário manejado face à Decisão Singular de fls. 46/50 que analisou a tempestividade da remessa de documentos obrigatórios, ato objeto de controle externo.

Ordinariamente, não se admitiria a interposição de Recurso Ordinário em Recurso Ordinário, como no caso presente. Entretanto, tem-se que a impugnação que originou o Acórdão agora recorrido fora interposta ainda sob a égide da Lei Complementar nº. 160/2012, **sem as alterações** introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025, antes da vigência da qual se admitia a interposição de Recurso Ordinário para impugnar qualquer decisão – singular ou colegiada. Por esta razão, o Recurso Ordinário originariamente interposto tratou de impugnação de decisão singular – o que não seria admitido na vigência do atual diploma legal - e foi julgado pela Primeira Câmara desta Corte.

Deste modo, tratando-se o presente recurso de impugnação de Acórdão proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal, tem-se que é, portanto, **cabível**.

Igualmente, há **interesse** e **legitimidade** recursais do petionante, pois a decisão recorrida, para além de declarar a irregularidade de ato de sua responsabilidade, manteve a multa de 30 UFERMS fixada ao Recorrente no item 'II' da Decisão Singular Final de fls. 46/50.

Por fim, não se verificam fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, como desistência ou renúncia, o que comprova o preenchimento, também, dos requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário em ambos seus efeitos**, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição o **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, por ter relatado o acórdão recorrido, o **Conselheiro Marcio Monteiro**, por ter proferido a Decisão Singular Final de fls. 46-50 (art. 83, inciso V, do RITCE/MS), e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para processamento e julgamento.





Publique-se na íntegra.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 460/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7163/2024
PROTOCOLO: 2356618
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do **Acórdão AC02-98/2026** (peça 59, fls. 94-99), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 7163/2024, que conheceu do Agravo Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo integralmente a Decisão Singular DSF-G.MCM-4898/2025 (peça 32, fls. 48-51), que aplicou ao Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, ex-Prefeito Municipal de Paranaíba/MS, multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 66, fls. 107-120).

Em síntese, o recorrente sustenta que a penalidade aplicada deve ser afastada, ao argumento de que a remessa intempestiva dos documentos ocorreu em contexto excepcional, marcado pela pandemia da COVID-19, pelo encerramento de mandato e pela transição de gestão municipal, circunstâncias que teriam dificultado o cumprimento tempestivo da obrigação.

Argumenta, ainda, que a responsabilidade pelo envio dos documentos não poderia ser atribuída integralmente ao gestor após o encerramento de seu mandato, que inexistiu dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, e que a jurisprudência desta Corte tem admitido, em hipóteses semelhantes, o afastamento da multa ou sua substituição por recomendação.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com o consequente afastamento da multa aplicada, com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, individualização da conduta e na aplicação dos arts. 20 a 22 da LINDB. Subsidiariamente, requer a redução do valor da multa aplicada.

Juntou documentos (peça 67, fls. 121-166).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **9 de junho de 2026**, sob o nº 2862806, ao passo que o recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **23 de abril de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/7163/2024
PROTOCOLO : 2356618
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
TIPO DE PROCESSO : ADMISSÃO
RELATOR(A) : RONALDO CHADID

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinte e três dias do mês de abril de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 6931/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/7163/2024**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.



DESPACHO DSP - USC - 13690/2026

PROCESSO TC/MS : TC/7163/2024
PROTOCOLO : 2356618
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU : MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
INTERESSADO (A)
ADVOGADOS : NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO : ADMISSÃO
RELATOR (A) : RONALDO CHADID

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº. 66, págs. 107-120).

Certifico que o Sr. **Ronaldo José Severino de Lima** interpôs o recurso em 09/06/2026, contra o Acórdão - **AC02- 98/2026** (peça nº. 59, págs. 94-99).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação **INT-USC-6931/2026** (peça nº. 61, pág. 101), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça nº. 63.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **9 de junho de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **24/04/2026**, com término previsto para **09/06/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o acórdão recorrido manteve a multa pessoal aplicada ao recorrente em razão da remessa intempestiva de documentação obrigatória relativa a ato submetido ao controle externo desta Corte, conclui-se tratar-se de hipótese compatível com a interposição de Recurso Ordinário, sendo, portanto, **cabível** a via recursal eleita.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do recorrente, na medida em que o acórdão recorrido negou provimento ao Agravo Interno por ele interposto e manteve a multa pessoal aplicada no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, circunstâncias que evidenciam seu interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, por ter relatado o acórdão recorrido, e o **Conselheiro Marcio Campos Monteiro**, por ter proferido a Decisão Singular DSF - G.MCM - 4898/2025, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, à remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.



Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 461/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7161/2024
PROTOCOLO: 2356609
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do **Acórdão AC02-97/2026** (peça 70, fls. 108-113), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 7161/2024, que conheceu do Agravo Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo integralmente a Decisão Singular Final DSF-G.MCM-5019/2025 (peça 41, fls. 59-63), que aplicou ao Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, ex-Prefeito Municipal de Paranaíba/MS, multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 77, fls. 121-134).

Em síntese, o recorrente sustenta que a penalidade aplicada deve ser afastada, ao argumento de que a remessa intempestiva dos documentos ocorreu em contexto excepcional, marcado pela pandemia da COVID-19, pelo encerramento de mandato e pela transição de gestão municipal, circunstâncias que teriam dificultado o cumprimento tempestivo da obrigação.

Argumenta, ainda, que a responsabilidade pelo envio dos documentos não poderia ser atribuída integralmente ao gestor após o encerramento de seu mandato, que inexistiu dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, e que a jurisprudência desta Corte tem admitido, em hipóteses semelhantes, o afastamento da multa ou sua substituição por recomendação.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com o conseqüente afastamento da multa aplicada, em razão da ausência de prejuízo ao erário, da inexistência de dolo ou má-fé e das circunstâncias excepcionais relacionadas à pandemia e à transição de gestão.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a reunião de processos análogos para aplicação de penalidade única ou, ainda, a redução do valor da multa aplicada.

Juntou documentos (peça 78, fls. 135-180).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **9 de junho de 2026**, sob o nº 2862797, ao passo que o recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **23 de abril de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/7161/2024
PROTOCOLO : 2356609
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
TIPO DE PROCESSO : ADMISSÃO
RELATOR(A) : RONALDO CHADID

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinte e três dias do mês de abril de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 6918/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/7161/2024**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.



DESPACHO DSP - USC - 13686/2026

PROCESSO TC/MS : TC/7161/2024
PROTOCOLO : 2356609
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
ADVOGADOS : NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO : ADMISSÃO
RELATOR (A) : RONALDO CHADID

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº. 77, págs. 121-134).

Certifico que o Sr. **Ronaldo José Severino de Lima** interpôs o recurso em **09/06/2026**, contra o Acórdão - **AC02- 97/2026** (peça nº. 70, págs. 108-113).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação **INT-USC-6918/2026** (peça nº. 72, pág. 115), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça nº. 74.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **9 de junho de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **24/04/2026**, com término previsto para **09/06/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o acórdão recorrido manteve a multa pessoal aplicada ao recorrente em razão da remessa intempestiva de documentação obrigatória relativa a ato submetido ao controle externo desta Corte, conclui-se tratar-se de hipótese compatível com a interposição de Recurso Ordinário, sendo, portanto, **cabível** a via recursal eleita.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais do recorrente, na medida em que o acórdão recorrido negou provimento ao Agravo Interno por ele interposto e manteve a multa pessoal aplicada no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, circunstâncias que evidenciam seu interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, por ter relatado o acórdão recorrido, e o **Conselheiro Marcio Campos Monteiro**, por ter proferido a Decisão Singular Final DSF - G.MCM - 5019/2025, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, à remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.





Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 467/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7120/2024
PROTOCOLO: 2354072
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do **Acórdão AC01-65/2026** (peça 84, fls. 124-127), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 7120/2024, que deu provimento aos Embargos de Declaração para reconhecer a tempestividade do Agravo Interno, conheceu do referido recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo integralmente a Decisão Singular DSG-G.MCM-4588/2025 (peça 44, fls. 63-67), que aplicou ao Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, ex-Prefeito Municipal de Paranaíba/MS, multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 95, fls. 139-152).

Em síntese, o recorrente sustenta que a penalidade aplicada deve ser afastada, ao argumento de que a remessa intempestiva dos documentos ocorreu em contexto excepcional, marcado pela pandemia da COVID-19, pelo encerramento de mandato e pela transição de gestão municipal, circunstâncias que teriam dificultado o cumprimento tempestivo da obrigação.

Argumenta, ainda, que não possuía ingerência sobre a Administração após o término do mandato, que a responsabilidade pelo envio dos documentos cabia ao setor técnico competente, que houve dificuldades operacionais relacionadas à implantação de sistemas informatizados e que a jurisprudência desta Corte tem admitido, em hipóteses semelhantes, o afastamento da multa ou sua substituição por recomendação.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com o consequente afastamento da multa aplicada, com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, individualização da conduta e na aplicação dos arts. 20 a 22 da LINDB.

Juntou documentos (peça 96, fls. 153-198).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **9 de junho de 2026**, sob o nº 2862778, ao passo que o recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **23 de abril de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/7120/2024
PROTOCOLO	: 2354072
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
TIPO DE PROCESSO	: ADMISSÃO
RELATOR(A)	: SÉRGIO DE PAULA

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinte e três dias do mês de abril de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 6923/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/7120/2024**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.



DESPACHO DSP - USC - 13912/2026

PROCESSO TC/MS : TC/7120/2024
PROTOCOLO : 2354072
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
ADVOGADOS : NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO : ADMISSÃO
RELATOR (A) : SÉRGIO DE PAULA

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº. 95, págs. 139-152).

Certifico que o Sr. **Ronaldo José Severino de Lima** interpôs o recurso em **09/06/2026**, contra o Acórdão - **AC01-65/2026** (peça nº 84 - págs. 124-127).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC-6923/2026** (peça nº 89, pág. 132), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça nº **92**.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **9 de junho de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **24/04/2026**, com término previsto para **09/06/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o acórdão recorrido manteve a multa pessoal aplicada ao recorrente em razão da remessa intempestiva de documentação obrigatória relativa a ato submetido ao controle externo desta Corte, conclui-se tratar-se de hipótese compatível com a interposição de Recurso Ordinário, sendo, portanto, **cabível** a via recursal eleita.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais do recorrente, na medida em que o acórdão recorrido negou provimento ao Agravo Interno por ele interposto e manteve a multa pessoal aplicada no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, circunstâncias que evidenciam seu interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes, in casu, fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Sérgio de Paula**, por ter relatado o acórdão recorrido, e o **Conselheiro Marcio Campos Monteiro**, por ter proferido a Decisão Singular DSG - G.MCM - 4588/2025, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, à remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 468/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6944/2024
PROTOCOLO: 2349880
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do **Acórdão AC02-113/2026** (peça 62, fls. 122-125), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 6944/2024, que conheceu do Agravo Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo integralmente a Decisão Singular Final DSF-G.MCM-6585/2025 (peça 41, fls. 84-87), que aplicou ao Sr. **Maycol Henrique Queiroz Andrade**, Prefeito Municipal de Paranaíba/MS à época dos fatos, multa de 60 (sessenta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 69, fls. 133-141).

Em síntese, o recorrente sustenta que a intempestividade decorreu de circunstâncias excepcionais relacionadas à pandemia da COVID-19, à transição administrativa e às dificuldades enfrentadas pelo Departamento de Recursos Humanos do Município, agravadas pelo elevado volume de documentos pendentes da gestão anterior e pela implantação de novos sistemas informatizados.

Argumenta, ainda, que adotou providências para regularização das pendências tão logo tomou conhecimento da situação, que não houve prejuízo ao erário nem comprometimento da análise da legalidade dos atos apreciados por esta Corte, inexistindo dolo ou má-fé aptos a justificar a manutenção da penalidade aplicada.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para afastar a multa de 60 (sessenta) UFERMS aplicada nos autos ou, subsidiariamente, para que seja reduzido o valor da sanção, invocando precedentes desta Corte que, em situações semelhantes, afastaram ou minoraram penalidades decorrentes da remessa intempestiva de documentos.

Juntou documentos (peça 70, fls. 142-187).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **15 de junho de 2026**, sob o nº 2863500, ao passo que o recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **30 de abril de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO	: TC/6944/2024
PROTOCOLO	: 2349880
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
TIPO DE PROCESSO	: ADMISSÃO
RELATOR(A)	: WALDIR NEVES BARBOSA

Certifica-se, nos termos do art. 101, Parágrafo Único, I, "b", e II, "a", do RITC/MS¹, que aos **trinta dias do mês de abril de 2026** às **07:58:10** o(a) Intimado(a) Sr.(a) **MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 7234/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/6944/2024**, nos termos do art. 50, §1º, I e §2º, da Lei Complementar 160/2012².



DESPACHO DSP - USC - 13986/2026

PROCESSO TC/MS : TC/6944/2024
PROTOCOLO : 2349880
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU : MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
INTERESSADO (A)
ADVOGADOS : NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO : ADMISSÃO
RELATOR (A) : WALDIR NEVES BARBOSA

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº 69 - págs. 133-141).

Certifico que o Sr. **Maycol Henrique Queiróz Andrade** interpôs o recurso em **15/06/2026**, contra o Acórdão - **AC02-113/2026** (peça nº 62 - págs. 122-125).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC-7234/2026** (peça nº 64, pág. 127), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça nº 66.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **16 de junho de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁵. Assim, a contagem tem início em **04/05/2026**, com término previsto para **16/06/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o acórdão recorrido manteve a multa pessoal aplicada ao recorrente em razão da remessa intempestiva de documentação obrigatória relativa a ato submetido ao controle externo desta Corte, conclui-se tratar-se de hipótese compatível com a interposição de Recurso Ordinário, sendo, portanto, **cabível** a via recursal eleita.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais do recorrente, na medida em que o acórdão recorrido negou provimento ao Agravo Interno por ele interposto e manteve a multa pessoal aplicada no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS**, circunstâncias que evidenciam seu interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, por ter relatado o acórdão recorrido, e o **Conselheiro Marcio Campos Monteiro**, por ter proferido a Decisão Singular Final DSF - G.MCM - 6585/2025, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, à remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.



Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 493/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6759/2024

PROTOCOLO: 2348569

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO:

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário de fls. 108/122, interposto por **RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA**, Prefeito do Município de Paranaíba à época dos fatos, face o Acórdão de fls. 97/100, que manteve a Decisão Singular de fls. 51/55 que havia atestado a intempestividade na remessa de documentação obrigatória, fixando multa de 30 UFERMS ao Recorrente.

O Recorrente argumenta, primeiramente, que a remessa de documentos no caso em questão se deu no interregno de transição entre duas gestões, bem como no contexto excepcional da pandemia de Covid-19, período em que vigorava normativa declarando situação de emergência e calamidade pública no Município.

Sustenta que, diante de tal excepcional contexto, não seria razoável atribuir-lhe a responsabilidade pela remessa intempestiva, invocando o princípio da individualização da conduta do agente público. Nesse sentido, argumenta que a responsabilidade direta e exclusiva pelo envio da documentação à esta Corte de Contas seria do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Paranaíba, setor técnico-administrativo incumbido de realizar os registros e comunicações formais junto ao Tribunal.

Alega que não teria decorrido prejuízo ao erário do ato que lhe é imputado, e que os atos administrativos em questão teriam atingido plenamente sua finalidade legal e constitucional, de modo que não se justificaria, em sua ótica, a aplicação de penalidade.

Aduz, igualmente, que não teria havido dolo ou má-fé em sua conduta, de modo que não lhe deveria ser fixada repercussão material e jurídica como a manutenção da penalidade que lhe fora imposta.

Sustenta, por fim, que aplicar-se-iam ao caso dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB na fixação da multa, bem como o art. 181, §4º da Resolução nº. 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

Ao final, postula pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Ordinário, *“para que seja reformado o ACÓRDÃO - AC02 - 92/2026, com o conseqüente afastamento da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS, tendo em vista a ausência de prejuízo ao erário, a inexistência de dolo ou má-fé na conduta do gestor, bem como o contexto excepcional demonstrado nos autos, marcado pelas dificuldades administrativas decorrentes da pandemia da COVID-19 e do período de transição de gestão municipal.”* (fls. 121)

Subsidiariamente, requer:

- i) seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 62, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 160 de 2012, combinado com o art. 187-D do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;
- ii) sejam reunidos os processos de natureza análoga porventura existentes, para julgamento único; e
- iii) que caso se entenda pela manutenção da multa, que o valor seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, e individualização da conduta, bem como em consideração à inexistência de dano ao erário, a boa-fé do gestor, e as circunstâncias excepcionais do caso.

Juntou documentos (fls. 123/168).

2. Fundamentação



Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal incluem: **tempestividade**, **regularidade formal** (requisitos ditos *extrínsecos*), o **cabimento**, a **legitimação** e **interesse recursais**, e a **ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer** (requisitos ditos *intrínsecos*).

O expediente foi protocolado em 18/06/2026, sob o nº. 2864413. O Recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em 05/05/2026 (fls. 104). Considerando o prazo recursal de 30 dias, o recurso foi interposto dentro do prazo, sendo, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo						
Possui Prazo:		Prazo:				
Sim		30 dias úteis				
Interessado	Endereço	Telefone	Envio	Ciência	Vencimento	
RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA	[REDACTED]	-	29/04/2026 00.01.44	05/05/2026 2856775	18/06/2026	

O recurso está formalmente regular, em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, preenchendo assim os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

Quanto ao cabimento, o Recurso Ordinário é a via adequada para impugnar Acórdão de Câmara que julga ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

No caso presente, trata-se de Acórdão da Primeira Câmara, em julgamento de Agravo Interno manejado face à Decisão Singular Final que analisou a tempestividade da remessa de documentos obrigatórios, ato objeto de controle externo. O recurso é, portanto, **cabível**.

Igualmente, há **interesse** e **legitimidade** recursais do peticionante, pois a decisão recorrida, para além de declarar a irregularidade de ato de sua responsabilidade, manteve a multa de 30 UFERMS fixada ao Recorrente no item 'II' da Decisão Singular Final de fls. 51/55.

Por fim, não se verificam fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, como desistência ou renúncia, o que comprova o preenchimento, também, dos requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário em ambos seus efeitos**, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição o **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, por ter relatado a decisão recorrida, o **Conselheiro Marcio Monteiro**, por ter proferido a Decisão Singular Final de fls. 51/55 (art. 83, inciso V, do RITCE/MS), e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para processamento e julgamento.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 435/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8218/2024

PROTOCOLO: 2386445

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO, CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVACAO



JURISDICIONADO: JAIME ELIAS VERRUCK

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONVÊNIOS

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do **Acórdão AC02-101/2026** (peça 43, fls. 423-426), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 8218/2024, que declarou a regularidade da formalização do Convênio nº 33.938/2023, com ressalva quanto à remessa intempestiva da documentação, e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **Jaime Elias Verruck**, ex-Secretário de Estado e ordenador de despesas, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 49, fls. 433-437).

Em síntese, o recorrente sustenta que o convênio alcançou integralmente sua finalidade pública, com execução regular do objeto pactuado, inexistência de dano ao erário, ausência de prejuízo ao controle externo e obtenção dos resultados sociais e econômicos pretendidos.

Argumenta, ainda, que a aplicação da multa no patamar máximo mostra-se desproporcional diante das circunstâncias concretas do caso, da natureza meramente formal da impropriedade apontada, da ausência de dolo ou culpa grave e da necessidade de observância dos critérios previstos no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, bem como de precedentes desta Corte de Contas que afastaram penalidades em situações análogas.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a alínea “b” do Acórdão AC02-101/2026, afastando-se a multa aplicada ou, subsidiariamente, convertendo-a em recomendação.

Juntou documentos (peça 50, fls. 438-458).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **2 de junho de 2026**, sob o nº 2861599, ao passo que o recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **5 de maio de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/8218/2024
PROTOCOLO	: 2386445
ORGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO, CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVACAO
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
RELATOR(A)	: RONALDO CHADID

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **JAIME ELIAS VERRUCK** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, ao **quinto dia do mês de maio de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 7162/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/8218/2024**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

DESPACHO DSP - USC - 13046/2026	
PROCESSO TC/MS	: TC/8218/2024
PROTOCOLO	: 2386445
ORGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO, CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVACAO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JAIME ELIAS VERRUCK
ADVOGADOS	: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº **49**, págs. 433-437).

Certifico que o Sr. **Jaime Elias Verruck** interpôs o recurso em 02/06/2026, contra o Acórdão - **AC02-101/2026** (peça nº **43** - págs. 423-426).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC-7162/2026** (peça nº **45**, pág. 428), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça nº **47**.



Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **18 de junho de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **06/05/2026**, com término previsto para **18/06/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o acórdão recorrido declarou a regularidade da formalização do Convênio nº 33.938/2023, com ressalva quanto à remessa intempestiva da documentação, e aplicou multa pessoal ao responsável, conclui-se tratar-se de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte de Contas, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais do recorrente, na medida em que o acórdão recorrido lhe aplicou multa pessoal no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, circunstância que evidencia seu interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, relator do acórdão de Câmara recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, à remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 451/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7768/2024

PROTOCOLO: 2380849

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do **Acórdão AC01-59/2026** (peça 76, fls. 125-128), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 7768/2024, que conheceu do Agravo Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo integralmente a Decisão Singular Final DSF-G.MCM-4942/2025 (peça 38, fls. 67-71), que aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr.



Ronaldo José Severino de Lima, ex-Prefeito Municipal de Paranaíba/MS, pela remessa intempestiva de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 87, fls. 140-156).

Em síntese, o recorrente sustenta que a intempestividade da remessa deve ser analisada à luz do contexto excepcional da pandemia da COVID-19, do encerramento de mandato e da transição de gestão municipal, bem como da ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

Argumenta, ainda, que não possuía ingerência sobre a Administração após o término do mandato, que a responsabilidade pelo envio dos documentos cabia ao setor técnico competente, que houve dificuldades decorrentes do contexto pandêmico e das obrigações relacionadas à transição de governo e que a jurisprudência desta Corte tem admitido, em hipóteses semelhantes, o afastamento da multa ou sua substituição por recomendação.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com o consequente afastamento da multa aplicada, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como na aplicação dos arts. 20 a 22 da LINDB.

Juntou documentos (peça 88, fls. 154-199).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **9 de junho de 2026**, sob o nº 2862770, ao passo que o recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **23 de abril de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/7768/2024
PROTOCOLO	: 2380849
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
TIPO DE PROCESSO	: ADMISSÃO
RELATOR(A)	: SÉRGIO DE PAULA

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinte e três dias do mês de abril de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 6654/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/7768/2024**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

DESPACHO DSP - USC - 13672/2026	
PROCESSO TC/MS	: TC/7768/2024
PROTOCOLO	: 2380849
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
ADVOGADOS	: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO	: ADMISSÃO
RELATOR (A)	: SÉRGIO DE PAULA

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº. 87, págs. 140-153).

Certifico que o Sr. **Ronaldo José Severino de Lima** interpôs o recurso em **09/06/2026**, contra o Acórdão - **AC01-59/2026** (peça nº. 76, págs. 125-128).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação **INT-USC-6925/2026** (peça nº 81, pág. 133), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça nº **84**.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **9 de junho de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:



O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **24/04/2026**, com término previsto para **09/06/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o acórdão recorrido manteve a multa pessoal aplicada ao recorrente em razão da remessa intempestiva de documentação obrigatória relativa a ato submetido ao controle externo desta Corte, conclui-se tratar-se de hipótese compatível com a interposição de Recurso Ordinário, sendo, portanto, **cabível** a via recursal eleita.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais do recorrente, na medida em que o acórdão recorrido negou provimento ao Agravo Interno por ele interposto e manteve a multa pessoal aplicada no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, circunstâncias que evidenciam seu interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes, in casu, fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Sérgio de Paula**, por ter relatado o acórdão recorrido, e o **Conselheiro Marcio Campos Monteiro**, por ter proferido a Decisão Singular Final DSF-G.MCM-4942/2025, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, à remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 436/2026

PROCESSO TC/MS: TC/769/2025

PROTOCOLO: 2409877

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JARAGUARI

JURISDICIONADO: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA, GLAUCE URBIETA DE JESUS RODRIGUES

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: AUDITORIA

Vistos, etc.

Inconformados com os termos do **Acórdão AC02-179/2026** (peça 69, fls. 1317-1324), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 769/2025, que declarou irregulares os atos e procedimentos administrativos apurados em Auditoria de Conformidade realizada no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jaraguari, com aplicação de multa solidária de 100 UFERMS aos responsáveis Sr. **Edson Rodrigues Nogueira**, ex-Prefeito Municipal, e Sra. **Glauce Urbieta de Jesus Rodrigues**, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, interpuseram o presente **Recurso Ordinário** (peça 85, fls. 1342-1345).



Em síntese, os recorrentes sustentam que as irregularidades apontadas possuem natureza predominantemente formal, inexistindo dano ao erário, dolo, má-fé ou enriquecimento ilícito. Alegam que os procedimentos adotados pelo Município correspondiam à prática administrativa historicamente utilizada, sem qualquer orientação prévia desta Corte acerca das exigências específicas relacionadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Argumentam, ainda, que diversos apontamentos decorreram de limitações administrativas e estruturais então existentes, já tendo sido adotadas providências voltadas à regularização das impropriedades identificadas.

Defendem a observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, individualização da conduta e gradação da penalidade, bem como a ausência de elementos que justifiquem a manutenção da sanção aplicada.

Ao final, requerem o conhecimento e provimento do recurso para reforma do Acórdão recorrido, com o afastamento das irregularidades apontadas ou, subsidiariamente, a redução da multa aplicada.

Não juntaram documentos.

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **1º de junho de 2026**, sob o nº 2861434, ao passo que o recorrente Edson Rodrigues Nogueira tomou ciência do acórdão recorrido em 18 de maio de 2026, consoante Termo de Ciência de Intimação constante da peça 80, enquanto a recorrente Glauce Urbieta de Jesus Rodrigues foi considerada cientificada automaticamente em 21 de maio de 2026, nos termos do Termo de Ciência de Intimação constante da peça 81. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/769/2025
PROTOCOLO	: 2409877
ORGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JARAGUARI
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
RELATOR(A)	: MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Certifica-se, nos termos do art. 101, Parágrafo Único, I, "b", e II, "a", do RITC/MS¹, que aos **dezoito dias do mês de maio de 2026 às 07:15:49** o(a) Intimado(a) Sr. (a) **EDSON RODRIGUES NOGUEIRA**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 7723/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/769/2025**, nos termos do art. 50, §1º, I e §2º, da Lei Complementar 160/2012².

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/769/2025
PROTOCOLO	: 2409877
ORGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JARAGUARI
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
RELATOR(A)	: MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **GLAUCE URBIETA DE JESUS RODRIGUES** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinte e um dias do mês de maio de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 7724/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/769/2025**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.



DESPACHO DSP - USC - 12889/2026

PROCESSO TC/MS : TC/769/2025
PROTOCOLO : 2409877
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CIRANÇA E DO ADOLESCENTE DE JARAGUARI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ELENARA SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR (A) : MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos devido à juntada do **Recurso Ordinário** (peça n.º 85, págs. 1342-1345).

Certifico que o Sr. **Edson Rodrigues Nogueira** e a Sr.ª **Glauce Urbietta de Jesus Rodrigues** interpuseram recurso, no dia 01/06/2026, contra o Acórdão – **AC02-179/2026** (peça n.º 69 – págs. 1317-1324).

O Sr. Edson Rodrigues Nogueira foi intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC-7723/2026** (peça n.º 71, pág. 1326), e do Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça n.º 80.

A Sr.ª. Glauce Urbietta de Jesus Rodrigues foi intimada através do **Termo de Intimação INT-USC-7724/2026** (peça n.º 72, pág. 1327), e do Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça n.º 81.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **1º de julho de 2026** para o primeiro recorrente e em **6 de julho de 2026** para a segunda recorrente, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁵. Assim, a contagem tem início em **19/05/2026**, com término previsto para **01/07/2026**.

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **22/05/2026**, com término previsto para **06/07/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o acórdão recorrido declarou irregulares atos e procedimentos administrativos apurados em Auditoria de Conformidade, com aplicação de multa aos responsáveis, conclui-se tratar-se de julgamento de matéria sujeita ao controle externo desta Corte de Contas, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais dos recorrentes, na medida em que o acórdão recorrido lhes aplicou multa solidária de **100 UFERMS**, circunstância que evidencia seu interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelos recorrentes que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Marcio Campos Monteiro**, relator do acórdão de Câmara recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.



Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, à remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 450/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7658/2024

PROTOCOLO: 2379796

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Acórdão **AC01-60/2026** (peça 49, fls. 74-78), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 7658/2024, que conheceu do Agravo Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo integralmente a Decisão Singular Final DSF-G.MCM-4950/2025 (peça 11, fls. 17-19), que aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, ex-Prefeito Municipal de Paranaíba/MS, pela remessa intempestiva de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 60, fls. 90-103).

Em síntese, o recorrente sustenta que a intempestividade da remessa deve ser analisada à luz do contexto excepcional da pandemia da COVID-19, do encerramento de mandato e da transição de gestão municipal, bem como da ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

Argumenta, ainda, que não possuía ingerência sobre a Administração após o término do mandato, que a responsabilidade pelo envio dos documentos cabia ao setor técnico competente, que houve dificuldades decorrentes da implantação de novos sistemas informatizados e que a jurisprudência desta Corte tem admitido, em hipóteses semelhantes, o afastamento da multa ou sua substituição por recomendação.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com o conseqüente afastamento da multa aplicada, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como na aplicação dos arts. 20 a 22 da LINDB.

Juntou documentos (peça 61, fls. 104-149).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **9 de junho de 2026**, sob o nº 2862768, ao passo que o recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **23 de abril de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:



TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/7658/2024
PROTOCOLADO : 2379796
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
TIPO DE PROCESSO : ADMISSÃO
RELATOR(A) : SÉRGIO DE PAULA

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinte e três dias do mês de abril de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 6926/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/7658/2024**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

DESPACHO DSP - USC - 13680/2026

PROCESSO TC/MS : TC/7658/2024
PROTOCOLADO : 2379796
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
ADVOGADOS : NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO : ADMISSÃO
RELATOR (A) : SÉRGIO DE PAULA

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº. 60, págs. 90-103).

Certifico que o Sr. **Ronaldo José Severino de Lima** interpôs o recurso em **09/06/2026**, contra o Acórdão - **AC01- 60/2026** (peça nº. 49, págs. 74-78).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação **INT-USC-6926/2026** (peça nº. 54, pág. 83), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça nº. 56.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **9 de junho de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **24/04/2026**, com término previsto para **09/06/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o acórdão recorrido manteve a multa pessoal aplicada ao recorrente em razão da remessa intempestiva de documentação obrigatória relativa a ato submetido ao controle externo desta Corte, conclui-se tratar-se de hipótese compatível com a interposição de Recurso Ordinário, sendo, portanto, **cabível** a via recursal eleita.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais do recorrente, na medida em que o acórdão recorrido negou provimento ao Agravo Interno por ele interposto e manteve a multa pessoal aplicada no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, circunstâncias que evidenciam seu interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes, in casu, fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Sérgio de Paula**, por ter relatado o acórdão recorrido, e o **Conselheiro Marcio Campos Monteiro**, por ter proferido a Decisão Singular



Final DSF-G.MCM-4950/2025, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, à remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 456/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7464/2024

PROTOCOLO: 2377321

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do **Acórdão AC01-63/2026** (peça 61, fls. 91-94), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 7464/2024, que conheceu do Agravo Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo integralmente a Decisão Singular Final DSF-G.MCM-5047/2025 (peça 23, fls. 32-35), que aplicou ao Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, ex-Prefeito Municipal de Paranaíba/MS, multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 72, fls. 106-119).

Em síntese, o recorrente sustenta que a penalidade aplicada deve ser afastada, ao argumento de que a remessa intempestiva dos documentos ocorreu em contexto excepcional, marcado pela pandemia da COVID-19, pelo encerramento de mandato e pela transição de gestão municipal, circunstâncias que teriam dificultado o cumprimento tempestivo da obrigação.

Argumenta, ainda, que não possuía ingerência sobre a Administração após o término do mandato, que a responsabilidade pelo envio dos documentos cabia ao setor técnico competente, que houve dificuldades operacionais relacionadas à implantação de sistemas informatizados e que a jurisprudência desta Corte tem admitido, em hipóteses semelhantes, o afastamento da multa ou sua substituição por recomendação.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com o consequente afastamento da multa aplicada, com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, individualização da conduta e na aplicação dos arts. 20 a 22 da LINDB.

Juntou documentos (peça 73, fls. 120-165).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **9 de junho de 2026**, sob o nº 2862772, ao passo que o recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **23 de abril de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO	: TC/7464/2024
PROTOCOLO	: 2377321
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
TIPO DE PROCESSO	: ADMISSÃO
RELATOR(A)	: SÉRGIO DE PAULA

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinte e três dias do mês de abril de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 6924/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/7464/2024**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.



DESPACHO DSP - USC - 13651/2026

PROCESSO TC/MS : TC/7464/2024
PROTOCOLO : 2377321
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
ADVOGADOS : NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO : ADMISSÃO
RELATOR (A) : SÉRGIO DE PAULA

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº. 72, págs. 106-119).

Certifico que o Sr. **Ronaldo José Severino de Lima** interpôs o recurso em **09/06/2026**, contra o Acórdão - **AC01-63/2026** (peça nº. 61, págs. 91-94).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação INT-USC-6924/2026 (peça nº 66, pág. 99), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça nº 68.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **9 de junho de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **24/04/2026**, com término previsto para **09/06/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o acórdão recorrido manteve a multa pessoal aplicada ao recorrente em razão da remessa intempestiva de documentação obrigatória relativa a ato submetido ao controle externo desta Corte, conclui-se tratar-se de hipótese compatível com a interposição de Recurso Ordinário, sendo, portanto, **cabível** a via recursal eleita.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais do recorrente, na medida em que o acórdão recorrido negou provimento ao Agravo Interno por ele interposto e manteve a multa pessoal aplicada no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, circunstâncias que evidenciam seu interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes, in casu, fatos impeditivos ou extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Sérgio de Paula**, por ter relatado o acórdão recorrido, e o **Conselheiro Marcio Campos Monteiro**, por ter proferido a Decisão Singular Final DSF-G.MCM-5047/2025, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, à remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente





Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3157/2026

PROCESSO TC/MS: TC/13221/2022

PROTOCOLO: 2198376

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Admissão de Pessoal, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.ICN - 6026/2023 (peça 35), que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 51, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e conseqüente arquivamento do presente feito (PAR - 7ª PRC - 3351/2026 – peça 54).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 51, dos autos, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irremediável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO**:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e conseqüente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3135/2026

PROCESSO TC/MS: TC/13772/2022

PROTOCOLO: 2200368

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVAN DA CRUZ PEREIRA





TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Admissão de Pessoal, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.ICN - 3606/2023 (peça 22), que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, Ordenador de Despesas à época, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 38, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 7ª PRC - 3369/2026 – peça 41).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 38, dos autos, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO:**

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3138/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1879/2021

PROTOCOLO: 2092254

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Admissão de Pessoal, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.ICN - 12485/2024 (peça 40), que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. João Carlos Krug, Ordenador de Despesas à época, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.





Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 51, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (7ª PRC - 3301/2026 – peça 54).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 51, dos autos, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO**:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3136/2026

PROCESSO TC/MS: TC/05752/2017

PROTOCOLO: 1799901

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIR SCAPINI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Admissão de Pessoal, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD – 1230/2018 (peça 13), que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Jacomo Dagostin, Prefeito Municipal à época da cidade de Guia Lopes da Laguna/MS, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão da Dívida Ativa (peça 24), que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 7ª PRC - 3371/2026– peça 29).





É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 24, dos autos, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretroatável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO**:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3137/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10569/2012

PROCOLO: 1337284

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JESUS QUEIROZ BAIRD

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA – MS. APLICAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO DA CDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se o presente processo de ato de admissão de pessoal da servidora Jackeline Ferreira da Silva, aprovada no Concurso Público n. 001/2008 e homologado por meio do Decreto nº 3.760/2010, para ocupar o cargo de assistente Administrativo do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Costa Rica-MS, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 1981/2015 (peça 14) que, dentre outras considerações, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Jesus Queiroz Baird.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão de quitação de dívida ativa constante na peça 24, que a multa aplicada foi integralmente quitada.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se se pela extinção do processo, considerando a quitação da multa e a inexistência de outros comandos a serem observados, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 7ª PRC - 3298/2026 – peça 27).

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (art. 187, II, ‘a’, do Regimento Interno) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu com o pagamento integral da multa, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa à peça 24, dos autos

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO**:





I – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

II – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no; e

III – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3131/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2250/2026

PROTOCOLO: 2861357

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2026. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS. IRREGULARIDADES. MEDIDA CAUTELAR. INTIMAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE EDITAL DO CERTAME. ACHADO SANADO. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. AUTORIZADO O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 022/2026, realizado pelo Município de Amambai/MS, cujo objeto é a futura e eventual aquisição de veículos novos, sem uso anterior, destinados à recomposição parcial da frota oficial de diversas secretarias e órgãos municipais, para fins de tráfego urbano, rural e rodoviário, no valor de R\$ 11.467.718,16 (onze milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, setecentos e dezoito reais e dezesseis centavos).

Pois bem. A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, em uma primeira análise (peça 10), constatou a seguinte irregularidade, relativas à habilitação fiscal, com violação ao Art. 37, XXI, CF; arts. 5º e 68, II e III, da Lei nº 14.133/2021 e art. 193, CTN:

“3.2.1 Ausência de objetividade nas exigências para habilitação fiscal.”

Ato contínuo, o referido fato ensejou a suspensão do procedimento licitatório, em razão da Decisão Singular Interlocutória DSI – G.ICN – 464/2026 (peça 12), para que a irregularidade declinada fosse corrigida e as informações devidamente prestadas à Corte, sob pena de responsabilidade solidária e aplicação das sanções legais cabíveis aos gestores.

Em consequência, o responsável foi devidamente intimado a apresentar justificativas e encaminhar a documentação referente às providências para a correção do edital (peça 13).

Em resposta, o gestor Sérgio Diozébio Barbosa, Prefeito Municipal, esclareceu que foi elaborado um edital retificado, com republicação do certame e reabertura integral dos prazos legais, comprovado no Diário Oficial nº 4120, de 24/06/2026, do registro no PNCP, do comprovante de publicação no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal e das remessas pertinentes pelo sistema e-Sfinge (peças 20-24)

Ao analisar a resposta apresentada, a Divisão de Fiscalização, mediante a Análise ANA – DFCONTRATAÇÕES – 4408/2026 (peça 27), conclui-se pelo saneamento da irregularidade, restando superado o achado apontado na análise inicial.

É o breve relatório.

I – FUNDAMENTAÇÃO



O *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, que ensejaram a Medida Cautelar inicial, perderam a força ante a comprovação do saneamento da falha de exigência de regularidade fiscal municipal.

De fato, verifica-se que o objeto do certame se restringe à futura e eventual aquisição de veículos novos, sujeitos à incidência do ICMS estadual, conforme a natureza da operação, e não ao ISSQN ou taxa/cadastro mobiliário, de exigência municipal.

Nesse sentido, sobre o tema, colhe-se dos ensinamentos do Professor Marçal Justen Filho:

“Mais precisamente, a existência de débitos para com o Fisco apresenta pertinência apenas no tocante ao exercício da atividade relacionada com o objeto do contrato a ser firmado. Não se trata de comprovar que o sujeito não tem dívidas em face da “Fazenda” (em qualquer nível) ou quanto a qualquer débito possível e imaginário. O que se demanda é que o particular, no ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, encontre-se em situação fiscal regular. Trata-se de evitar contratação de sujeito que descumpra obrigações fiscais relacionadas com o âmbito da atividade a ser executada.” (grifo nosso)

Assim, a Administração elaborou o Edital Retificado II, com republicação do certame e reabertura integral dos prazos legais, comprovada através de Extrato de Publicação em Diário Oficial, do registro no PNCP, do comprovante de publicação no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal e das remessas pertinentes pelo sistema e-Sfinge.

A revogação da Medida Cautelar se justifica pelo acolhimento da correção que atacou o vício mais substancial do certame original.

II – DECISÃO

Diante do exposto, e com fundamento no art. 149, § 1º, III, do Regimento Interno, aprovada pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, **REVOGO a MEDIDA CAUTELAR concedida** por meio da Decisão Singular Interlocutória DSI – G.ICN – 464/2026, permitindo o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 022/2026, Processo Administrativo nº 182771/2026.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3147/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7263/2021

PROTOCOLO: 2112972

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADOS E/OU INTERESSADO (A): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES E JOÃO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO PARCIAL DE DECISÃO. AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS RELATIVOS A ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS. APLICAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO REFIC II. QUITAÇÃO DA CDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO. PROSSEGUIMENTO QUANTO AO DÉBITO REMANESCENTE.

Trata-se o presente processo de apuração de responsabilidade do ex-prefeito, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, e do atual gestor do Município de Chapadão do Sul-MS, Sr. João Carlos Krug, em razão do não encaminhamento de informações e documentos relativos à admissão de pessoal, em meio eletrônico, em fase de cumprimento do Acórdão – AC00 – 2175/2024 (peça 22) que, dentre outras considerações, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS a cada um dos responsáveis supracitados.

Compulsando os autos, depreende-se, por meio da certidão de quitação de dívida ativa (peça 37), que a multa aplicada foi integralmente quitada pelo atual prefeito João Carlos Krug, que aderiu ao REFIC II (peça 36).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (PAR - 7ª PRC - 3496/2026 – peça 40) opinou pela extinção parcial do feito em relação ao gestor João Carlos Krug, ante a quitação do débito, e pelo prosseguimento do processo com a adoção das medidas necessárias para a cobrança executiva do débito pendente do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães.

É o relatório.





Com razão o MPC. Passo a deliberar fundamentalmente sobre o cumprimento das obrigações sancionatórias fixadas por esta Corte.

Resta cabalmente demonstrado nos autos o adimplemento da obrigação por parte do Sr. João Carlos Krug, por meio da certidão de quitação da Certidão de Dívida Ativa (CDA) (peça 37), justificando, portanto, a baixa de sua responsabilidade nestes autos.

Por outro lado, persiste a inadimplência do ex-prefeito, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, uma vez que não consta no caderno processual qualquer comprovante de recolhimento da multa aplicada.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela baixa de responsabilidade do Sr. João Carlos Krug, com fulcro no art. 187, II, "a", do Regimento Interno (pagamento da multa aplicada) e consequente **EXTINÇÃO PARCIAL** do feito com relação ao mencionado jurisdicionado;

2 - Pelo prosseguimento dos trâmites de cobrança da penalidade pecuniária imposta ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, nos termos do item I da parte dispositiva do Acórdão AC00 – 2175/2024 (peça 22);

3 - Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3149/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6260/2024

PROTOCOLO: 2345185

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: AUGUSTO OLMEDO DE MATTOS

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n. 26/2024, do Município de Aral Moreira, tendo como objeto o registro de preços visando futura e eventual aquisição de materiais hospitalares e medicamentos injetáveis.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-11078/2024, peça 24, decidiu pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 14 (catorze) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Após, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 44, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC II.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REFIC-II com o pagamento da multa (peça 50).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG-G.WNB-11078/2024, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 44.



A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento da multa, constata-se que todos os dispositivos da Decisão Singular DSG-G.WNB-11078/2024 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n. 26/2024, do Município de Aral Moreira, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3066/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7114/2023/001

PROTOCOLO: 2781497

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDSON RODRIGUES NOGUEIRA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REVIC. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edson Rodrigues Nogueira, em desfavor DO Acórdão AC00 – 2201/2024, proferida nos autos do processo TC/7114/2023 (peça 50).

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/7114/2023, peça 69), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REVIC-II instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025.

Após analisar os autos, a Coordenadoria de Recursos e Revisões manifestou pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos (peça 21).

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REVIC-II com o pagamento da multa (peça 22).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REVIC-II e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/7114/2023, peça 69), o que demonstra a perda do objeto do recurso. Aderindo ao REVIC-II o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 7º, I, Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025.

Nesse sentido, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento da multa, constata-se que todos os dispositivos do Acórdão AC00 – 2201/2024 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Por todo o exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 7º, I, da Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, **DECIDO:**





I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos do recurso;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3142/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11622/2021

PROTOCOLO: 2132405

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

JURISDICIONADO: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: PEÇAS INFORMATIVAS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

DENUNCIA. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Denúncia formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda em face do Município de Inocência, diante da não disponibilização do edital do Pregão Eletrônico n. 16/2021 dentro do prazo legal.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 - 128/2025, peça 60, decidiu pela aplicação de multa ao gestor no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS, por descumprimento do Acórdão AC00 - 1011/2023, em seu item II.

Após, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 75, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC II.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REFIC-II com o pagamento da multa (peça 81).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC00 - 128/2025, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 75.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento da multa, constata-se que todos os dispositivos do Acórdão AC00 - 128/2025 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

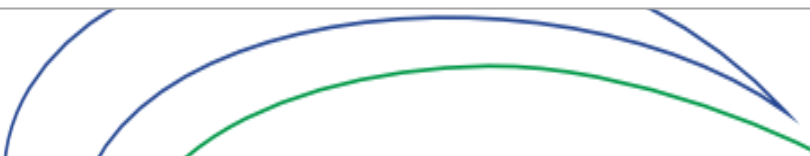
Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos da Denúncia formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda em face do Município de Inocência, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3062/2026**PROCESSO TC/MS:** TC/2674/2018**PROTOCOLO:** 1892084**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CASSILÂNDIA**JURISDICIONADO:** CARMEM MONTELO**CARGO DO JURISDICIONADO:****TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Cassilândia, referente ao exercício financeiro de 2017, na gestão da Sra. Carmem Montelo.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00–1221/2024 (peça 69), decidiu pela irregularidade da Prestação de Contas, aplicando multa à gestora citada no valor total de 15 (quinze) UFERMS, em razão da ausência dos extratos bancários necessários à comprovação dos saldos das contas de caixa e equivalentes de caixa.

Inconformada, a jurisdicionada interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o TC/2674/2018/001, o qual foi apreciado por meio do Acórdão AC00–450/2025 (peça 16), que conheceu do recurso e lhe deu provimento parcial, julgando as contas regulares com ressalvas, expedindo recomendação ao atual gestor e reduzindo a multa aplicada no Acórdão AC00–1221/2024 para o equivalente a 5 (cinco) UFERMS.

Posteriormente, a jurisdicionada aderiu ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), promovendo a quitação da multa nos termos do programa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 83 dos autos principais.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pela baixa da responsabilidade da gestora, pela extinção do feito e pelo consequente arquivamento dos autos, tendo em vista a quitação da multa decorrente da adesão ao REFIC-II (peça 89).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental referente ao Acórdão AC00 - 1221/2024, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 83.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, conforme o art. 14, § 1º, incisos I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se o cumprimento das determinações do Acórdão AC00 – 1221/2024, razão pela qual o feito deve ser arquivado, nos termos no art. 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, incisos I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, inciso V, alínea “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Cassilândia, exercício de 2017, realizada na gestão da Sra. Carmem Montelo, inscrita no CPF sob o n. 049.983.668-58, devido a quitação de multa regimental;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3087/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2806/2019
PROTOCOLO: 1964963
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO: MARA NÚBIA SOARES PEREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a gestão da Sra. Mara Núbia Soares Pereira.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00–1183/2023 (peça 72), julgou regulares com ressalvas as contas em exame, aplicando à gestora multa no valor total de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de todos os balancetes mensais. Na sequência, expediu recomendação aos atuais ordenadores de despesas para que adotem as providências necessárias à correção das falhas identificadas nos autos e implementem medidas destinadas a prevenir a ocorrência de impropriedades semelhantes em exercícios futuros.

A jurisdicionada promoveu o recolhimento da multa regimental aplicada, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 83, a qual foi considerada quitada em razão da adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este manifestou-se pela baixa da responsabilidade da gestora em epígrafe, com a consequente extinção e arquivamento do presente feito, ante a quitação da multa decorrente da adesão ao REFIC-II (peça 86).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC00 – 1183/2023, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 83.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consoante dispõe o art. 14, § 1º, incisos I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa aplicada, constata-se que todos os dispositivos do Acórdão AC00 – 1183/2023 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, nos termos do art. 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, incisos I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, e no art. 186, inciso V, alínea “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Prestação de Contas de Gestão exercício financeiro 2018 do Fundo de Saúde de Chapadão do Sul, realizada na gestão da Sra. Mara Núbia Soares Pereira, inscrita no CPF sob o n. 529.318.620-53, em razão da quitação de multa regimental;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3129/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2878/2024
PROTOCOLO: 2319188



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: ZITA CENTENARO
CARGO DO JURISDICIONADO: GESTOR
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo n. 4087/2024, celebrado entre o Município de Amambai, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa D. da Silva Duarte LTDA.

O objeto contratual consiste na aquisição de gêneros alimentícios para suprir a demanda de merenda escolar da rede municipal de ensino durante o exercício de 2024.

Por meio do Acórdão AC02 – 30/2025 (TC/2858/2024, peça 31) esta Corte de Contas julgou regular com ressalvas o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 01/2024, que deu origem ao contrato em apreço.

Posteriormente, a formalização contratual também foi julgada regular com ressalva, mediante Decisão Singular Final DSG – G. WNB – 3196/2025 (peça 15), restando pendente a apreciação da respectiva execução financeira.

A Divisão de Fiscalização, em sua Análise ANA – DFEDUCAÇÃO – 3890/2026 (peça 33), concluiu que a execução financeira do Contrato Administrativo n. 4087/2024, encontra-se em consonância com as legislações que disciplinam as contratações públicas.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, em Parecer PAR – 4ª PRC – 3204/2026, peça 35, opinou pela regularidade do feito e arquivamento definitivo dos autos.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, II e IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No mérito, verifica-se que a Administração Pública promoveu a regular instauração de procedimento administrativo rescisório, em estrita observância ao devido processo legal. O feito foi em razão da empresa não cumprir com os prazos de entrega, culminando na rescisão unilateral do contrato com fundamento no art. 137, inciso I, da Lei n. 14.133/2021.

Quanto à execução financeira do contrato, constata-se que os documentos comprobatórios foram apresentados em conformidade com o Sub Anexo I (peça 29), contendo: nota de empenho e de anulação de empenho (peça 26), notas fiscais devidamente atestadas pelo fiscal (peças 27), notificação extrajudicial, parecer jurídico do procedimento administrativo rescisório, extinção contratual e sua publicação no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul (peça 31) e ordem de pagamento (peça 28), na forma resumida a seguir:

RESUMO DA EXECUÇÃO	
Nota de Empenho	R\$ 17.083,00
(-) Nota de Empenho de Anulação	R\$ 83.564,77
Ordem de pagamento	R\$ 17.083,00
Nota Fiscal	R\$ 17.083,00

Como se constata, o saldo contratual não utilizado em razão da rescisão unilateral foi formalmente anulado, não remanescendo qualquer pendência financeira ou prejuízo ao erário.

Dessa forma, conclui-se que a execução financeira, atendeu aos dispositivos da legislação pertinente, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n. 4087/2024, decorrente do Pregão Eletrônico n. 001/2024, celebrado entre o Município de Amambai, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa D. da



Silva Duarte LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 30.553.576/0001-47, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS;

III - PELO ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3146/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2739/2024

PROTOCOLO: 2318306

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICIONADO: LÍDIO LEDESMA

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

DENUNCIA. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Denúncia sobre supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 23/2024, instaurado pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras e acessórios.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 - 338/2025, peça 53, decidiu pela procedência da Denúncia, aplicando multa ao gestor no valor total de 200 (duzentas) UFERMS.

Após, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 62, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC II.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e conseqüente arquivamento do feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REFIC-II com o pagamento da multa (peça 65).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC02 - 338/2025, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 62.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento da multa, constata-se que todos os dispositivos do Acórdão AC02 - 338/2025 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos autos da Denúncia sobre supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 23/2024, instaurado pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3091/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4550/2016
PROTOCOLO: 1677851
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): BENEDITO MISSIAS DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Naviraí, exercício financeiro de 2015, na gestão do Sr. Benedito Missias de Oliveira.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 – 497/2023, peça 96, decidiu pela irregularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Naviraí, exercício financeiro de 2015, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS. O jurisdicionado interpôs Recurso Ordinário, autuado no TC/4550/2016/001, onde foi decidido, por meio do Acórdão AC00 – 1127/2024 (peça 17), pelo não provimento do Recurso, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC00 – 497/2023.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou pela baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe, sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, pela adesão ao REFIC-II (peça 116).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC00 – 497/2023, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 113.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos do Acórdão AC00 – 497/2023 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Naviraí, exercício financeiro de 2015, realizada na gestão do Sr. Benedito Missias de Oliveira, inscrito no CPF sob o n. 080.156.511-15, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3088/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5625/2016
PROTOCOLO: 1680603
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. REVIC. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema, exercício financeiro de 2015, na gestão da Sra. Ana Cláudia Costa Buhler e do Sr. Éder Uilson França Lima.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 – 663/2020, peça 71, decidiu pela irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema, exercício financeiro de 2015, aplicando multa aos gestores citados no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS.

O Sr. Éder Uilson França Lima interpôs Pedido de Revisão, autuado no TC/11245/2022, onde foi decidido, por meio do Acórdão AC00 – 1075/2024 (peça 14), pelo provimento da rescisão do Acórdão AC00 – 663/2020 (peça 71), no sentido de declarar como Contas Regulares e exclusão da pena de multa aplicada originalmente no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS, porém, subsistindo inalteradas as sanções impostas à Sra. Ana Cláudia Costa Buhler.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou pela baixa de responsabilidade da responsável em epígrafe, sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, pela adesão ao REVIC (peça 91).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC00 – 663/2020, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 85.

A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos do Acórdão AC00 – 663/2020 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema, exercício financeiro de 2015, realizada na gestão da Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, inscrita no CPF sob o n. 639.403.881-49, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 3193/2026

PROCESSO TC/MS: TC/05690/2017/002

PROTOCOLO: 2328607

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

DECISÃO RECORRIDA: DSG - G.ICN - 285/2024

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**DO RELATÓRIO**

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, ex-prefeito municipal de São Gabriel do Oeste, em face da Decisão Singular DSG-G.ICN-285/2024, proferido no Processo TC/05690/2017, que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) Uferms em razão da violação do art. 37, IX, da Constituição Federal.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018

Posteriormente à petição recursal, a recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG - G.ICN - 285/2024, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic II).

Por meio da Análise ANA-CRR-2150/2026 (peça 11), a Coordenadoria de Recursos e Revisões, concluiu pela homologação da desistência do recurso, com consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, em razão da quitação da multa.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic II, consoante Certidão de Quitação de Multa (peça 42 dos autos originários).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, e com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO**:

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.OBJ - 3189/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3948/2022/001

PROTOCOLO: 2395387

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: IZAIAS BARBOSA

ACÓRDÃO RECORRIDO: ACÓRDÃO AC00-CRAG-1848/2024

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIC-II. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Izaias Barbosa, diretor-presidente à época, em face do Acórdão AC00-CRAG-1848/2024, proferida no Processo TC/3948/2022, que julgou pela irregularidade da prestação de contas de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema, e o apenou com multa no valor correspondente a 30 (trinta) Uferms, em razão das irregularidades.





O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio da Decisão DC-GAB.PRES.-11/2025 (peça 3). Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-1848/20245, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic-II).

Instados a se manifestarem nos autos, a Coordenadoria de Recursos e Revisões (CRR), por meio da Análise ANA-CRR-3072/2026 (peça 12), e o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-3477/2026 (peça 13), manifestaram-se pela extinção e consequente arquivamento.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Izaias Barbosa, diretor-presidente à época, por meio do Acórdão AC00-CRAG-1848/2024, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic-II, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 95 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 7º da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic-II) c/c o art. 6º, § 6º da Resolução TCE-MS n. 252/2025, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho a Análise da Coordenadoria de Recursos e Revisões e o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, I, III da Resolução TCE-MS n. 252/2025, **DECIDO**:

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 1º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 3181/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8789/2024

PROTOCOLO: 2393513

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SETE QUEDAS

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

RECORRENTE: MONALISA CRUZ BOMFIM ALESSI

ACÓRDÃO RECORRIDO: ACÓRDÃO AC00-867/2024

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IRREGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIC-II. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Revisão interposto pela Sra. Monalisa Cruz Bomfim Alessi, secretária municipal de Assistência Social à época, em face do Acórdão AC00-867/2024, proferida no Processo TC/3198/2021/001, que deu parcial provimento ao recurso ordinário para reformar o Acórdão AC00-1634/2022, proferido no processo TC/3198/2021, afastando a irregularidade pela remessa intempestiva dos balancetes ao Sicom; afastando, em parte, a irregularidade pela ausência dos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal; afastando a irregularidade pela divergência referente aos valores do Decreto Orçamentário n. 8/2019; e reduzindo a multa originalmente aplicada, de 50 (cinquenta) Uferms para 30 (trinta) Uferms, mantendo inalterados os demais termos.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio da Decisão DC-GAB.PRES.-389/2025 (peça 9).



Posteriormente à petição recursal, a recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-867/2024, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic-II).

Instados a se manifestarem nos autos, a Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da Análise ANA-CRR-4388/2026 (PEÇA 19), e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-3459/2026 (peça 20), opinaram pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada a Sra. Monalisa Cruz Bomfim Alessi, secretária municipal de Assistência Social à época, por meio do Acórdão AC00-867/2024, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic-II, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 66 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 7º da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic-II) c/c o art. 6º, § 6º da Resolução TCE-MS n. 252/2025, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho a Análise da Coordenadoria de Recursos e Revisões e o Parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, I, III da Resolução TCE-MS n. 252/2025, **DECIDO**:

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 1º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 3109/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4701/2024

PROTOCOLO: 2333679

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SONORA

JURISDICIONADO: EDIVAN PEREIRA DA COSTA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: EDUARDO GRISON FERREIRA (filho)

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MENOR DE IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Sonora ao beneficiário Eduardo Grison Ferreira, na condição de filho da servidora Erica Grison, segurada falecida.

Após análise inicial, apresentação de esclarecimentos e reanálise, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pelo registro do ato, consignando a permanência da intempestividade na remessa dos documentos (peça 41).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer pelo registro do ato (peça 42).





Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria n.º 04/2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 3.568, de 15 de abril de 2024 (peça 15), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara está previsto no art. 8º, inciso I e § 1º, art. 13, inciso II, alínea “a”, art. 25, inciso II, art. 26, inciso I, caput, art. 28, inciso II, e art. 41, todos da Lei Municipal n.º 446, de 10 de julho de 2006.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas na apostila de proventos (peça 14).

Verifica-se que a documentação complementar apresentada sanou as inconsistências apontadas na análise inicial, conforme reconhecido pela DFPESSOAL em reanálise (peça 41).

A intempestividade na remessa dos documentos restou caracterizada, em desacordo com a Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018 e com o Manual de Remessa de Peças Obrigatórias. Todavia, diante do reduzido atraso de 4 (quatro) dias, mostra-se suficiente a expedição de recomendação ao atual gestor da unidade jurisdicionada para que observe os prazos de remessa da documentação obrigatória a esta Corte de Contas.

Assim, à luz do princípio da razoabilidade, mostra-se suficiente recomendar ao atual gestor da unidade jurisdicionada que observe os prazos de remessa da documentação obrigatória, a fim de evitar a repetição da falha.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Sonora, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – RECOMENDAR ao atual gestor do Fundo de Previdência Social de Sonora que observe os prazos para remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

III – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 3053/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6398/2024

PROTOCOLO: 2346231

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO 54/2024 - ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS 85/2024 a 100/2024.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO



LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a formalização das Atas de Registro de Preços n. 85/2024 a 100/2024, decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 54/2024, promovido pela Gerência Municipal de Saúde do Município de Sonora, tendo por objeto a aquisição de materiais de enfermagem.

Em análise, a Divisão de Fiscalização da Saúde (DFSAÚDE) concluiu que, no exame do Pregão Eletrônico n.º 54/2024 e da formalização das Atas de Registro de Preços 85/2024 a 100/2024, não foram identificados achados relevantes, reputando regulares os atos examinados, nos termos da legislação aplicável (pç. 103).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços em questão (pç. 106).

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 54/2024, e da formalização das Atas de Registro de Preços n.os 85/2024 a 100/2024, referentes à primeira fase da contratação, destinada à aquisição de materiais de enfermagem.

Constata-se que a DFSAÚDE não identificou achados relevantes no procedimento licitatório e na formalização das Atas de Registro de Preços, conclusão acompanhada pelo Ministério Público de Contas, que opinou pela regularidade e legalidade dos atos (pçs. 103 e 106).

O procedimento licitatório e a formalização das Atas de Registro de Preços guardam conformidade com as exigências estabelecidas pela Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e com as normas aplicáveis à espécie.

Verifica-se que o Pregão Eletrônico n.º 54/2024 foi regularmente instruído com estudo técnico preliminar (pç. 1), termo de referência (pç. 3), pesquisa de preços (pçs. 4/18), ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio (pç. 19), parecer jurídico (pç. 20), edital e anexos (pçs. 21/22), publicação do aviso de licitação (pç. 23), impugnações (pçs. 24/27), propostas dos licitantes (pçs. 28/43), documentação de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista (pçs. 44/60), Atas de Registro de Preços (pçs. 61/67 e 70/85), termo de adjudicação (pç. 68), termo de homologação (pç. 69) e publicação dos extratos das Atas de Registro de Preços (pçs. 86/101).

Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que a formalização das Atas de Registro de Preços n.os 85/2024 a 100/2024, decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 54/2024, foi efetivada no valor global de R\$ 676.660,50 (seiscentos e setenta e seis mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta centavos).

O aviso de licitação e os extratos das Atas de Registro de Preços foram regularmente publicados na imprensa oficial (pç. 23 e pçs. 86/101), em observância às disposições da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Os documentos referentes ao procedimento licitatório foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em conformidade com a Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS), e com base nos elementos constantes dos autos, DECIDO DECLARAR:

I – REGULAR o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 54/2024 (1ª fase), e a formalização das Atas de Registro de Preços n. 85/2024 a 100/2024, celebradas pelo Fundo Municipal de Saúde de Sonora/MS, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, inciso I, alínea "a", do RITCE/MS;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.





É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 3052/2026

PROCESSO TC/MS: TC/05231/2017/001

PROTOCOLO: 2379789

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: MARCOS ANTONIO PAZ DA SILVEIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário interposto por Marcos Antônio Paz da Silveira, presidente à época em face do Acórdão - AC00 - 1417/2024 (pç. 53), lançada aos autos TC/05231/2017, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 74) dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 08).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

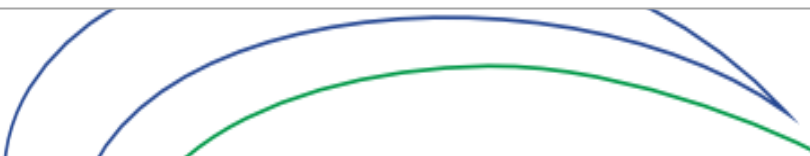
III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 2859/2026****PROCESSO TC/MS:** TC/1767/2026**PROTOCOLO:** 2856215**ÓRGÃO:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO:** ANTONIO CESAR NAGLIS**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR EXECUTIVO**ASSUNTO DO PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO 2026 NE 002970 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 23/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO 55/2025**CONTRATADO:** CM HOSPITALAR S.A.**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES JUDICIAIS.**VALOR:** R\$ 1.781.224,38**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**LICITAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE.****RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a formalização da nota de empenho 2026 NE 002970, Ata de Registro de Preços 23/2026, Pregão Eletrônico 55/2025, celebrado entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa CM Hospitalar S.A. - Cajamar, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para atendimento de pacientes judiciais, com valor contratual no montante de R\$ 1.781.224,38 (um milhão, setecentos e oitenta e um mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização da nota de empenho (2ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSAÚDE) emitiu sua análise concluindo pela regularidade da mencionada fase (pç. 10).

Da mesma forma, o Ilustre representante Ministerial opinou em seu Parecer (pç. 13).

Vieram os autos a esta relatoria para Decisão Singular.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a formalização da nota de empenho 2026 NE 002970, oriundo do Pregão Eletrônico 55/2025, que resultou na Ata de Registro de Preços 23/2026, que ainda não foi objeto de deliberação e julgamento nos autos TC/986/2026.

A Nota de Empenho foi assinada em 07/04/2026 e seu extrato foi publicado na imprensa oficial em 14/04/2026, tempestivamente, cumprindo desta forma os comandos previstos na Lei 14.133, de 1 de abril de 2021.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes da formalização da nota de empenho foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa, conforme Lei 14.133, de 1 de abril de 2021.

Observa-se que o prazo quanto à remessa dos documentos obrigatórios fora tempestivo, em conformidade com a Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFSAÚDE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da nota de empenho 2026 NE 002970, celebrado entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, CNPJ: 03.517.102/0001-77, e a empresa CM Hospitalar S.A. - Cajamar, CNPJ: 12.420.164/0005-80, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c art. 121, II, do RITCE/MS;



II - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 2979/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4240/2023/001

PROTOCOLO: 2792621

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADA: ANGELA MARIA DE BRITO

CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RECURSO. REFIK II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário interposto por Ângela Maria de Brito, secretária a época em face do Acórdão - AC00 - 105/2025 (pç. 93), lançada aos autos TC/4240/2023, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa, pç. 130 dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIK II instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 37).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.



Campo Grande/MS, 23 de junho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR**Conselheiro Sérgio De Paula****Decisão Singular Final****DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3061/2026****PROCESSO TC/MS:** TC/04523/2013**PROTOCOLO:** 1226283**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA**JURISDICIONADO:** JAIR SCAPINI**TIPO DE PROCESSO:** DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO**RELATOR:** Cons. SÉRGIO DE PAULA**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de Descumprimento de Decisão, julgado por meio do Acórdão AC00 – 1181/2024, pelo não cumprimento do Acórdão - AC01 – G.JRPC 446/2016, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao gestor Jair Scapini – Prefeito Municipal à época.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de cobrança – REFIK II peça 61 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIK-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que o Acórdão AC00 – 1181/2024 (Descumprimento de Decisão) limitou-se à aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao gestor Jair Scapini, pelo não cumprimento do Acórdão AC01 – G.JRPC 446/2016, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3140/2026****PROCESSO TC/MS:** TC/6006/2024**PROTOCOLO:** 2343139**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAL MOREIRA**JURISDICIONADO:** ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO**RELATOR:** Cons. SERGIO DE PAULA**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Sr Alexandre Arévalo Garcia, ex-Prefeito Municipal em exercício de Aral Moreira, contra o Acórdão – AC00 - 437/2024, proferido nos autos do TC/3577/2020. O Pedido foi regularmente recebido pela Presidência, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. – 22970/2024 (peça 9).





Posteriormente à petição recursal, o recorrente reconheceu que é devedor do débito oriundo da multa de 50 (cinquenta) UFERMS, conforme Termo de Confissão de Dívida à peça 94 dos autos originais

A Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da Análise ANA - CRR – 4381/2026 (peça 18), opinou pela extinção e arquivamento do feito. O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 4ª PRC – 3482/2026 (peça 19), manifestou-se de forma convergente, destacando a perda de objeto do recurso em razão da adesão ao REFIC-II e quitação da multa imposta.

DECISÃO

Após interposição do presente Pedido de Revisão, o recorrente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – REFIC II, instituído pela Lei Estadual n. 6.455/2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252/2025, formalizando a confissão irrevogável e irretroatável do débito decorrente da multa.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252/2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção do presente recurso**, sem resolução de mérito, e consequente **arquivamento dos autos**.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3121/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6205/2025

PROCOLO: 2830046

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento licitatório – **Concorrência Eletrônica n. 103/2025** e formalização contratual – **Contrato n. 109/2025**, realizado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL e a empresa Campoterra Construtora Ltda, tendo como objeto a execução da obra de infraestrutura urbana – Pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais, em diversas ruas do bairro Vila Cristina e Vila Flor, no município de Amambai/MS.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (DFEAMA), por meio da **Análise ANA - DFEAMA - 155/2026**, concluindo pela **conformidade** do procedimento licitatório (Concorrência Eletrônica n. 103/2025) e do instrumento contratual (Contrato n. 109/2025), correspondentes à 1ª e 2ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PAR – 1ª PRC – 895/2026**, concluindo pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual em tela, nos termos do art. 121, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada, constatou a estrita tempestividade na remessa tanto do extrato da licitação quanto do instrumento contratual e de sua publicação na imprensa oficial, atendendo aos prazos estabelecidos nas normas vigentes.





O procedimento licitatório está em conformidade com os critérios de habilitação, julgamento, publicidade e requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira com base na Lei n. 14.133/2021.

O instrumento contratual, contempla as exigências estabelecidas pelos arts. 89 a 95 da Lei Federal n. 14.133/2021, contendo cláusulas que estabelecem o objeto, o prazo de vigência, os preços e as condições de pagamento, a dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, incluindo as garantias contratuais exigidas no art. 96 do mesmo diploma legal.

Desta forma, consolidando as informações constantes nos autos, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente e o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório da **Concorrência Eletrônica nº 103/2025 (1ª fase)**, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 121, inciso I, do RITC/MS;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização e do teor do **Contrato Administrativo nº 109/2025 (2ª fase)**, consoante dispõe o art. 59, inciso I, da LCE nº 160/2012, c/c o art. 121, inciso II, do RITC/MS;

III – após o Julgamento remeta-se os autos à Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente para acompanhamento da Execução do Objeto (3ª Fase), nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012, c/c o art. 99 da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3133/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2768/2025

PROTOCOLO: 2795268

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): GILSON SEBASTIÃO MENEZES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA, à servidora ANA MARIA RIBEIRO DE MELO, ocupante do cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3214/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 6ª PRC - 3330/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).



Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §§ 1º, 2º e 3º, § 6º, inciso I, § 7º, inciso I e § 8º da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, c/c art. 61, incisos I, II, III, IV e V, §§ 1º e 2º, art. 62, inciso I e art. 63, inciso I, da Lei Complementar n. 111, de 15/12/2023, com redação alterada pela Lei Complementar n. 113/2024, conforme Portaria AQUIDAUANAPREV n. 372/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 2.650, de 12/05/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ANA MARIA RIBEIRO DE MELO, inscrita no CPF sob o n. 076.792.778-85, ocupante do cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, conforme Portaria AQUIDAUANAPREV n. 372/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 2.650, de 12/05/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3130/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3467/2025

PROTOCOLO: 2801989

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): GILSON SEBASTIÃO MENEZES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA, à servidora LUCIANY ROCHA DOMINGUES DE ARAUJO, ocupante do cargo de PROFESSORA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3232/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 6ª PRC - 3357/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, §2º c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art 20, Incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, Incisos I, §3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 c/c artigo 65, incisos I, II, III e IV, §§ 1º e 2º, inciso I, §3º, inciso I da Lei Complementar n. 111, de 15 de Dezembro de 2023, conforme Portaria AQUIDAUANA PREV n. 377/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 2.698, de 11/07/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:





I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de LUCIANY ROCHA DOMINGUES DE ARAUJO, inscrita no CPF sob o n. 558.714.291-49, ocupante do cargo de PROFESSORA, conforme Portaria AQUIDAUANA PREV n. 377/2025, publicada no Diário Oficial do Município, n. 2.698, de 11/07/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3103/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1240/2026

PROTOCOLO: 2849142

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. LEGALIDADE.

Versam os autos sobre a concessão de transferência para a reserva remunerada, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor ALEX RODRIGUES SILVA, ocupante do cargo de SUBTENENTE – BOMBEIRO MILITAR.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 2957/2026 (peça 15), se manifestou pela legalidade do ato de transferência e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2791/2026 (peça 16), opinou pela legalidade do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e art. 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da transferência para a reserva remunerada observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0376, de 23/03/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.108, em 24/03/2026.

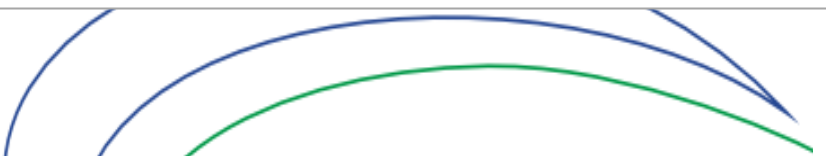
Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA LEGALIDADE da concessão da transferência para a reserva remunerada em benefício de ALEX RODRIGUES DA SILVA, inscrito no CPF sob o n. 502.480.901-78, ocupante do cargo de SUBTENENTE – BOMBEIRO MILITAR, Portaria “P” Ageprev n. 0376, de 23/03/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.108, em 24/03/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator





ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 344/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2582/2023

PROTOCOLO: 2233067

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: NELIO SARAIVA PAIM FILHO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: PENSÃO

1. Relatório

Tratam os autos de processo de Pensão por Morte, instaurado para apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão do benefício em favor de Alice Gonçalves, beneficiária do ex-servidor Francisco Olinó Albino do Amaral, consubstanciado na Portaria PREVILÂNDIA nº 004/2023.

Por meio da Decisão Singular Final DSF-G.JD-5624/2025 (fls. 53-54), declarou-se o NÃO REGISTRO do ato de concessão da pensão por morte em razão da ausência da documentação exigida por este Tribunal de Contas, tendo a referida decisão transitado em julgado em 30 de abril de 2026, conforme certificado à peça 49.

Após o trânsito em julgado, o jurisdicionado formulou pedido de prorrogação de prazo para apresentação da documentação destinada ao saneamento das irregularidades que motivaram o não registro do ato. O pleito, contudo, foi indeferido por meio do Despacho DSP-G.SP-10366/2026 (fl. 72), ao fundamento de que o processo já havia sido definitivamente julgado, encontrando-se encerrada a fase de instrução, bem como de que o prazo para interposição de recurso possui natureza improrrogável, inexistindo espaço processual para a produção de novas provas ou documentos.

Não obstante, em 27 de maio de 2026, o Sr. Nélio Saraiva Paim Filho, ex-Diretor Presidente do PREVILÂNDIA, encaminhou o Ofício nº 03/2026 (peças 52 a 55), informando, em síntese, que, “em atenção ao Termo de Intimação referente ao Processo TCE/MS 2582/2023”, teriam sido sanados os apontamentos mediante apresentação de “PARECER JURÍDICO E APOSTILA DE PROVENTOS (RETIFICADOS)”.

Vieram os autos conclusos à Presidência para deliberação.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

De início, cumpre delimitar o objeto da presente análise.

A manifestação apresentada pelo jurisdicionado não possui natureza recursal, tampouco pode ser recebida como pedido de rescisão. Trata-se, em verdade, de mero ofício de encaminhamento de documentos supervenientes, desacompanhado de pedido expresso de reforma, anulação, rescisão ou desconstituição da Decisão Singular Final DSF-G.JD-5624/2025.

Além disso, o pedido de rescisão, quando cabível, possui disciplina própria no Regimento Interno, devendo ser processado em autuação apartada e vinculado ao processo de origem, com distribuição por sorteio a novo relator, excluído aquele que tiver proferido a decisão singular final rescindendo ou o acórdão rescindendo, nos termos do art. 175 do Regimento Interno.

No caso concreto, contudo, não há pedido com essa natureza, nem qualquer manifestação de vontade que possa ser interpretada como pretensão de desconstituição da decisão transitada em julgado. O interessado limitou-se a encaminhar documentos que reputa saneadores das impropriedades anteriormente apontadas, como se ainda estivesse em curso a fase instrutória do processo originário.

Ocorre que o feito já foi definitivamente julgado, tendo a Decisão Singular Final DSF-G.JD-5624/2025 transitada em julgado em 30 de abril de 2026. Com isso, exauriu-se a atividade jurisdicional ordinária desta Corte de Contas em relação ao ato administrativo consubstanciado na Portaria PREVILÂNDIA nº 004/2023, não subsistindo competência para reabertura da instrução ou reapreciação do mesmo ato concessório mediante simples juntada de documentos supervenientes.



Nessa perspectiva, mostra-se inviável a remessa dos autos ao Conselheiro Relator para apreciação da documentação apresentada, porquanto, além de a competência jurisdicional ordinária já se encontrar exaurida em razão do trânsito em julgado, o próprio Despacho DSP-G.SP-10366/2026 reconheceu expressamente que a fase de instrução estava encerrada e que não havia mais espaço processual para a produção de novas provas ou documentos.

De outro lado, a documentação apresentada também não autoriza, por si só, a instauração de novo processo de registro.

Isso porque, nos termos dos arts. 90, § 2º, e 91 do Regimento Interno, o controle exercido por este Tribunal, em processos de atos de pessoal, tem por objeto o ato administrativo sujeito a registro, e não os documentos que meramente o instruem.

No presente caso, o ato administrativo submetido à apreciação desta Corte foi a Portaria PREVILÂNDIA nº 004/2023, cuja legalidade foi definitivamente apreciada por meio da Decisão Singular Final DSF-G.JD-5624/2025.

Os documentos posteriormente apresentados – parecer jurídico retificado, apostila de proventos retificada e memória de cálculo – não se confundem com novo ato concessório, tampouco vieram acompanhados de portaria retificadora, novo ato de concessão, ato de anulação ou qualquer outra manifestação formal da Administração apta a substituir ou alterar o ato anteriormente submetido ao controle externo.

A simples retificação de documentos instrutórios não possui o condão de modificar o ato administrativo originário, nem de constituir novo objeto de apreciação por esta Corte. Para tanto, seria indispensável a edição de novo ato formal de concessão – ou de ato administrativo de refixação de proventos que implicasse alteração da fundamentação do ato concessório originário – circunstância não verificada no presente caso.

Desse modo, inexistindo novo ato administrativo, permanece inalterado o objeto anteriormente apreciado por este Tribunal, não havendo novo objeto jurídico apto a ensejar outra análise de registro.

Admitir a instauração de novo processo de registro com fundamento exclusivamente na juntada de documentos instrutórios retificados, desacompanhados da edição de novo ato administrativo concessório, equivaleria, em última análise, à reapreciação do mesmo ato administrativo já definitivamente julgado por esta Corte de Contas, em afronta à autoridade da decisão transitada em julgado e à própria sistemática do controle externo exercido sobre atos sujeitos a registro.

A conclusão acima harmoniza-se, ainda, com o disposto no art. 147-B, inciso I, do Regimento Interno, segundo o qual o processo de Refixação de Proventos que implique alteração da fundamentação do ato concessório original deverá ser submetido à apreciação desta Corte. A incidência desse dispositivo, entretanto, pressupõe a existência de efetiva refixação dos proventos e da correspondente alteração formal do ato administrativo concessório, circunstâncias não verificadas no presente caso, em que foram apresentados apenas parecer jurídico, apostila de proventos e memória de cálculo retificados, desacompanhados de novo ato administrativo apto a constituir objeto autônomo de controle externo.

Ressalte-se que nada impede que o órgão de origem, no exercício de sua autotutela administrativa, adote as providências que entender cabíveis para sanar as irregularidades reconhecidas por este Tribunal, inclusive mediante anulação, revogação quando juridicamente admissível, retificação formal ou edição de novo ato concessório, observada a legislação aplicável.

Todavia, eventual nova submissão ao controle externo dependerá da existência de novo ato administrativo formalmente praticado, apto a constituir objeto próprio de apreciação, e não da simples juntada, em processo já definitivamente julgado, de documentos complementares ou retificados relacionados ao ato anteriormente denegado.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **não conheço** do Ofício nº 03/2026, por ausência de natureza recursal ou rescisória, remanescendo íntegros os efeitos da Decisão Singular Final DSF-G.JD-5624/2025, transitada em julgado.

Determino a ciência ao interessado e ao órgão de origem de que eventual nova submissão da matéria a esta Corte dependerá de novo ato administrativo formalmente praticado pelo órgão de origem, no exercício de sua autotutela.

Determino o arquivamento dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo****Intimações****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MILTON LUIS RALDES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, § 1º, IV, 54 e 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **INTIMA**, pelo presente edital, **Milton Luis Raldes**, designado fiscal dos Contratos ns. 14/2020 e 23/2023 da Secretaria Municipal de Educação de Ladário, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.OBJ-15597/2026, referente ao **Processo TC/MS n. 3423/2023**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 6 de julho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JAILSON SERRA DO CARMO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, § 1º, IV, 54 e 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **INTIMA**, pelo presente edital, **Jailson Serra do Carmo**, designado fiscal do Contrato n. 14/2020 da Secretaria Municipal de Educação de Ladário, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.OBJ-15597/2026, referente ao **Processo TC/MS n. 3423/2023**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 6 de julho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RONALD BRAGA RIBEIRO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, § 1º, IV, 54 e 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **INTIMA**, pelo presente edital, **Ronald Braga Ribeiro**, designado fiscal do Contrato n. 14/2020 da Secretaria Municipal de Educação de Ladário, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.OBJ-15597/2026, referente ao **Processo TC/MS n. 3423/2023**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 6 de julho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro**Despacho****DESPACHO DSP - G.MCM - 15578/2026**

PROCESSO TC/MS: TC/2535/2026
PROTOCOLO: 2864478
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 30/2026, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Água Clara, objetivando o registro de preços para futuro e eventual



fornecimento de medicamentos pactuados, não pactuados, de uso hospitalar ambulatorial e suplementares, para demandas especiais e para suprir necessidades diárias das farmácias das Unidades Básicas de Saúde, do Hospital Municipal Nossa Senhora Aparecida e do serviço social da Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, deixou-se de adotar medidas no âmbito do presente controle prévio, consignando-se que eventual ocorrência de irregularidades será oportunamente apreciada em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - GACS CLO - 15575/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3408/2025

PROTOCOLO: 2801583

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Com fundamento na Decisão Singular Final DSF-GACS CLO - 2663/2026 (peça 26, fls. 47-48), considerando-se a manifestação apresentada pelo interessado (peça 26, fls. 47-48), e com base no artigo 186, inciso V, alínea 'a', da Resolução TCE/MS nº 98/2018, determino o arquivamento do presente processo (TC/3408/2025), com a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para essa providência.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

